**CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA – UNIALFA**
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**NÚBIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA**

# PANDEMIA E POLÍTICA: A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE A PARTIR DE TRATADOS INTERNACIONAIS E DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

**GOIÂNIA**
**NOVEMBRO DE 2022**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA – UNIALFA**
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**NÚBIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA**

# PANDEMIA E POLÍTICA: A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA VIOLAÇÃO DO DIREITOÀ VIDA E À SAÚDE A PARTIR DE TRATADOS INTERNACIONAIS E DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Alves Faria, sob orientação da Prof.ª Me. Helen Rose Carlos Rodrigues Guimarães como requisito para a conclusão do Curso de Direito.

**Orientadora:** Prof.ª. Me. Helen Rose Carlos Rodrigues Guimarães

**GOIÂNIA**
**NOVEMBRO DE 2022**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA – UNIALFA**
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**NÚBIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA**

# PAMDEMIA E POLÍTICA: A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA VIOLAÇÃO DO DIREITOÀ VIDA E À SAÚDE A PARTIR DE TRATADOS INTERNACIONAIS E DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Esta monografia foi analisada e julgada adequada para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Orientador e Banca Examinadora designada pelo Curso de Direito do Centro Universitário Alves Faria.

Prof.ª Orientadorª: Me. Helen Rose Carlos Rodrigues Guimarães
Aprovado em_/_____/_____

BANCA EXAMINADORA:
Prof.ª Orientadorª: _____
Prof.ª Me. Helen Rose Carlos Rodrigues Guimarães (UNIALFA)

Prof. Leitor: _____

**GOIÂNIA**
**NOVEMBRO DE 2022**

*Ao meu companheiro de vida Mizair, meu maior incentivador;*

*Aos meus filhos que tanto amo Mizair Jefferson, Fernanda e Júlia;*

*À minha mãe pelo amor incondicional;*

*Aos meus avós, a quem devo minha formação como pessoa.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus, pela vida, saúde e condições que Ele preparou para que eu pudesse iniciar e concluir a graduação em Direito, um sonho que está se tornando realidade.

À minha família por me incentivar e me apoiar durante toda a jornada na graduação e pelo amor incondicional.

À minha estimada e admirável Orientadora Helen Rose, por me compreender e me ajudar a dar os primeiros passos rumo a pesquisa.

Aos meus professores e professoras da graduação, que me ensinaram muito além do Direito.

*“Consagre ao Senhor tudo o que você faz,*
*e os seus planos serão bem-sucedidos.”*
*Provérbios 16,3.*

## RESUMO

SILVA, Núbia Cristina dos Santos. **Pandemia e política**: a apuração de responsabilidade pela violação do direito à vida e à saúde a partir de tratados internacionais e da Constituição brasileira. Monografia, 2022. 56 f. Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA). Goiânia, 2022.

O presente estudo tem por objetivo estabelecer a possibilidade de responsabilização do chefe do Estado brasileiro por eventuais omissões nas tomadas de decisões relativas à vacinação, relacionadas ao direito à vida e à saúde no contexto da pandemia da Covid-19. O direito à vida e à saúde são direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, bem como pela Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas. Nesse sentido, o Estado tem o dever e a responsabilidade de promover a garantia e efetividade desses direitos sociais. O estudo do tema escolhido é importante para ampliar a discussão sobre a omissão, negligência e possível responsabilização do Poder Executivo, devido à aquisição tardia de imunizantes no cenário pandêmico. O atraso levou a um ingente número de mortes que poderiam ter sido evitadas caso os imunizantes tivessem sido adquiridos no momento em que foram disponibilizados para venda. A investigação discute o tema sob a ótica do Estatuto de Roma, a respeito da submissão do Brasil ao Tribunal Penal Internacional, assim como o Pacto de San Jose da Costa Rica, a respeito da submissão do Brasil à Corte Internacional de Direitos Humanos. A metodologia a ser utilizada consiste em pesquisa exploratória, qualitativa, bibliográfica, descritiva em determinados aspectos, com método de abordagem hipotético-dedutivo e procedimento observacional e monográfico. Conclui-se que o Presidente Jair Bolsonaro pode ser responsabilizado pelo atraso intencional da compra de vacinas por ocasião da pandemia. Suas condutas e omissões poderão se subsumir a tipos penais, a atos de improbidade administrativa e a crimes de responsabilidade. Conforme os resultados da pesquisa, Jair Bolsonaro praticou crimes contra a humanidade levando-se em conta suas ações e omissões, nos moldes dos artigos 13, § 2º, do Código Penal bem como, art. 7º, parágrafo 1, b, h e k, e parágrafo 2, b e g (crimes contra a humanidade, nas modalidades extermínio, perseguição e outros atos desumanos), do Tratado de Roma (Decreto nº 4.388, de 2002).



**PALAVRAS-CHAVE**: Direito à vida. Direito à saúde. Responsabilização. Pandemia.


.

## *ABSTRACT*

*SILVA, Nubia Cristina dos Santos.* ***Pandemic and politics****: the determination of responsibility for the violation of the right to life and health based on international treaties and the Brazilian Constitution. Monograph, 2022. 56 P. Undergraduate Course in Law at Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA). Goiania, 2022.*

*The study aims to establish the possibility of holding the Brazilian chief of State responsible for possible omissions in decision-making related to vaccination, related to the right to life and health in the context of the Covid-19 pandemic. The right to life and health are fundamental rights guaranteed by the Federal Constitution of 1988, as well as by the Universal Declaration of Human Rights of the United Nations. In this sense, the State has the duty and responsibility to promote the guarantee and effectiveness of these social rights. The study of the chosen topic is important to broaden the discussion on the omission, negligence and possible accountability of the Executive Branch, due to the late acquisition of immunizations in the pandemic scenario. The delay led to a huge number of deaths that could have been avoided if the immunizers had been purchased at the time they were made available for sale. The investigation discusses the issue from the perspective of the Rome Statute, regarding the submission of Brazil to the International Criminal Court, as well as the San Jose Pact of Costa Rica, regarding the submission of Brazil to the International Court of Human Rights. The methodology to be used consists of exploratory, qualitative, bibliographic research, descriptive in certain aspects, with a hypothetical-deductive approach method, observational and monographic procedure method. It is concluded that the possible crimes committed by the Executive Power violate the dignity of the human person, since it violates constitutional precepts determined by the Constitution of the Federal Republic of 1988.*



***KEYWORDS:*** *Right to life. Right to health. Accountability. Pandemic*.

**SUMÁRIO**

**SUMÁRIO** ..... **9**
**INTRODUÇÃO** ..... **10**
**1 O DIREITO À SAÚDE E À VIDA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A COVID-19** ... **14**
**1.1. O direito à vida e à saúde: previsões constitucionais.** ..... **14**
**1.2 A pandemia pelo Coronavírus: um desafio para o Brasil** ..... **19**
**2 AQUISIÇÃO DAS VACINAS DA PFIZER: ATRASO E REPERCUSSÃO MIDIÁTICA** ..... **23**
**2.1 Notícias dos principais jornais acerca da aquisição das vacinas** ..... **23**
**3 POSSIBILIDADES DE RESPONSABILIZAÇÃO PELA OMISSÃO INTENCIONAL** ..... **31**
**3.1. No âmbito internacional** ..... **31**
***3.1.1 O Estatuto de Roma, a respeito da submissão do Brasil ao TPI (art.5°, inciso I, b).*** .. **34**
**3.1.2 O Pacto de San José da Costa Rica, a respeito da submissão do Brasil à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)** ..... **38**
**3.2. No âmbito nacional** ..... **41**
**3.2.1. O atraso intencional como crime previsto no art. 9º da Lei 1079/1950** 41
**3.2.2 O atraso intencional e o crime previsto no art. 13 do Código Penal** ..... **43**
**3.2.3 A omissão como atitude intencional no contexto político** ..... **45**
**CONCLUSÃO** ..... **47**
**REFERÊNCIAS** ..... **49**

## INTRODUÇÃO

O estudo do tema escolhido é importante para ampliar a discussão sobre a omissão e possível responsabilização do Poder Executivo devido à aquisição tardia de imunizantes no cenário pandêmico. Esse atraso intencional levou a um ingente número de mortes que poderiam ter sido evitadas caso os imunizantes tivessem sido adquiridos no momento em que foram disponibilizados para venda.

Vez que é possível que se enfrente novas pandemias, importante investigar a possibilidade de responsabilização pela má condução de medidas que busquem garantir a vida e a saúde da população brasileira.

Ademais, o legislativo brasileiro deve estar atento às discussões que visem atualizar à legislação pátria no que concerne à responsabilização do Estado na pessoa de seus representantes e gestores da coisa pública.

Os crimes de lesa-humanidade, também conhecidos como crimes contra a humanidade, não encontram previsão legal para serem julgados pelo ordenamento jurídico brasileiro, vez que a legislação doméstica se mostra falha ou omissa no cumprimento da justiça, sob esse aspecto.

Nesse sentido, se faz premente que não só o Congresso Nacional, mas também operadores do direito, juristas, doutrinadores, comunidade científica e acadêmica promovam debates, discussões e estudos científicos, com a finalidade de se pensar em dispositivos jurídicos que busquem corrigir falhas e omissões dessa natureza na legislação brasileira visando a promoção de iniciativas em prol da saúde pública, dos direitos humanos, incentivo à ciência, pesquisa científica, tecnologia e desenvolvimento econômico.

Toda a sociedade brasileira deve estar envolvida em discussões que venham prevenir e mitigar futuros danos advindos de eventos como a pandemia da Covid-19, visto que todos são afetados de diversas formas na ocorrência desse tipo de acontecimento.

Desde o final do ano de 2019 a população mundial vem sendo drasticamente dizimada pelos graves efeitos e consequências em razão da contaminação pelo Coronavírus. Neste contexto, é relevante a reflexão sobre eventual responsabilidade estatal, em relação à violação do dever de garantir o direito à vida e à saúde, pela omissão na concretização de políticas públicas voltadas para o enfrentamento da pandemia.

Numa perspectiva internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948 prevê no artigo 3ª o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal de todo ser humano; no artigo 8° garante, ainda, o direito a receber dos tribunais nacionais

competentes, remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Em especial o art. 25 do mesmo diploma legal, expressa que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, cuidados médicos e serviços sociais em caso de doença, invalidez entre outros.

No caso do direito à saúde, este está positivado nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal e expressa um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e visando a redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

A saúde guarda relação com o bem-estar físico e mental da pessoa e está amalgamada a uma vida digna. A Constituição Federal de 1988 consagra no artigo 1º como um dos fundamentos do Estado brasileiro a dignidade da pessoa humana, estabelecendo de forma concreta os princípios básicos para promover a justiça social com o objetivo de garantir tratamento justo e igualitário, de modo que o Estado tem o dever de impedir ações desumanas, bem como, amparar e proteger sua população.

No cenário da pandemia da Covid-19 que perdurou aproximadamente dois anos, as garantias constitucionais de proteção à vida e à saúde deveriam ter sido executadas de modo adequado, célere e responsável por parte dos Poderes Executivo e Legislativo. Especialmente devido a urgência de prestar socorro às pessoas contaminadas em razão da letalidade causada pela doença.

Da mesma forma que o amparo médico hospitalar imediato é imprescindível, a aquisição de insumos, vacinas e o planejamento necessário para imunizar a população devia ter ocorrido tão logo fosse possível.

No entanto, mesmo com a oferta de 70 milhões de doses de imunizantes ao Brasil pela Pfizer em agosto de 2020, com as primeiras remessas a serem entregues ainda em dezembro do mesmo ano, o Governo Federal se manteve inerte, razão pela qual ocorreu o atraso da vacinação.

Milhares de vidas poderiam ter sido poupadas caso o Estado tivesse agido de modo célere, a fim de adquirir os imunizantes promovendo a vacinação no momento da chegada das primeiras doses.

Devido ao atraso do governo brasileiro na contratação com a Pfizer, o primeiro lote da vacina que seria inicialmente recebido em dezembro de 2020, só o foi em abril de 2021 (com elevação do preço de US$ 10 para 12 US$/dose no segundo contrato de 2021).

Este lapso temporal causou danos irreparáveis a inúmeras famílias brasileiras, muitas foram dizimadas, milhares de crianças e adolescentes ficaram órfãos, cônjuges, avós, pais, mães

e filhos perderam seus entes queridos e o país sofre, ainda, consequências desastrosas no que tange à economia.

Tais acontecimentos de consequências imensuráveis e irreparáveis, poderiam ter sido diminuídos consideravelmente, com a campanha nacional de imunização uma vez, que o Brasil é referência mundial nesse quesito, e comprovadamente, as vacinas reduzem os números de óbitos e de casos graves da doença.

Um estudo intitulado "Modelando o Impacto do Atraso da Vacinação Contra a SarsCov-2 Supondo o Fornecimento limitado de Vacinas" realizado por pesquisadores da Universidade de São Paulo, da Fundação Getúlio Vargas, do Butantan e da London School utilizaram um modelo matemático estimando o impacto do atraso da vacinação contra a Covid19 no número de casos e mortes no Brasil e demonstrou que, naquele momento, o atraso nos calendários de vacinação projetavam aproximadamente 170 mil óbitos no estado de São Paulo e mais de 350 mil óbitos no Brasil até o final de 2021.

Nesse sentido, levando-se em conta a possível prática de condutas comissivas, por omissão e omissivas tipificadas como infração penal, bem como o dever de agir do Estado visando atender ao interesse público e atuar consoante à lei, é que o presente projeto de Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade de monografia pretende estabelecer se é possível que o chefe do Poder Executivo seja responsabilizado pelo atraso intencional da compra de vacinas por ocasião da pandemia?

O objetivo geral da investigação é estabelecer a possibilidade de responsabilização do Chefe do Executivo brasileiro por eventuais omissões relativas ao dever de garantir a saúde e a vida, no contexto da pandemia, por meio da aplicação da legislação nacional e internacional.

Os objetivos específicos, pretendem demonstrar a consagração dos direitos à vida e à saúde na Constituição e sua emergência no contexto pandêmico;

Apresentar as evidências de ocorrência do atraso vacinal intencional pelo governo federal e investigar as possibilidades de responsabilização a partir de diplomas internacionais e nacionais;

Verificar as conclusões da chamada "CPI da Pandemia" que apurou a conduta do Poder Executivo durante a pandemia.

A investigação trabalha com a hipótese de que é possível que o chefe do Poder Executivo seja responsabilizado pelo atraso na aquisição de vacinas ao se identificar diferentes dispositivos no ordenamento jurídico brasileiro e internacional em que o Brasil seja signatário e que protegem o direito à vida e à saúde.

A investigação terá abordagem dedutiva a fim de verificar a hipótese da possibilidade de responsabilização do chefe do Poder Executivo por violação do direito à vida e à saúde da população sob a ótica de ter cometido crime contra a humanidade, no contexto da pandemia de Covid-19.

O método de procedimento é observacional e monográfico no qual será observado os fatos e fenômenos decorrentes da atuação estatal na condução da situação de pandemia no Brasil, desde a declaração oficial da Organização Mundial da Saúde da situação pandêmica pelo Coronavírus, em 11 de março de 2020.

É uma pesquisa exploratória que busca constatar a possibilidade de responsabilizar o chefe do Executivo Federal por violação do direito à vida e à saúde no contexto da pandemia na perspectiva de tratados internacionais e da Constituição brasileira de 1988.

Ademais é uma pesquisa descritiva em determinados aspectos com o objetivo de coletar dados sobre casos e mortes de pessoas em decorrência do atraso na tomada de decisão das autoridades competentes pela aquisição de vacinas.

O procedimento técnico é de pesquisa bibliográfica concebida a partir de materiais já publicados como livros e artigos científicos que tratam sobre o tema pesquisado. É uma pesquisa de abordagem qualitativa que interpreta questões de direitos humanos e a possibilidade de julgamento do Estado ou do Chefe do Executivo por crimes contra a humanidade no Tribunal Penal Internacional.

No primeiro capítulo será abordado o direito à vida e à saúde em uma perspectiva constitucional e a ocorrência da pandemia de Covid-19 no Brasil que, desde o início do ano de 2020, provocou até o momento, a morte de mais de 689.000 pessoas em nosso país. Bem como o desafio da pandemia do Coronavírus para o Brasil.

No segundo capítulo, será abordado o atraso do presidente da República na tomada de decisões para a aquisição das vacinas da Pfizer.

No terceiro capítulo, será analisado as possibilidades de responsabilização do presidente Jair Bolsonaro por sua omissão intencional, no âmbito internacional em relação ao Estatuto de Roma, a respeito da submissão do Brasil ao Tribunal Penal Internacional. Assim como, ao Pacto de San Jose da Costa Rica, a respeito da submissão do Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Em âmbito nacional, será realizada análise sobre o atraso intencional em relação ao crime previsto no art. 9º da Lei 1079/1950, tal como o atraso intencional em relação ao crime previsto no art. 13, do Código Penal.

# 1 O DIREITO À SAÚDE E À VIDA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A COVID-19

## 1.1. O direito à vida e à saúde: previsões constitucionais.

Neste primeiro capítulo será abordado o direito à vida e à saúde em uma perspectiva constitucional e a ocorrência da pandemia de Covid-19 no Brasil que, desde o início do ano de 2020, provocou até o momento, a morte de mais de 689.000 pessoas em nosso país.

Numa perspectiva de se discorrer sobre o direito à vida, tema que importa nesta investigação, está consagrado no *caput*, do art. 5º, da Constituição Federal como direito fundamental dos homens: um direito supraestatal inerente a todo ser humano aceito por todas as nações, imprescindível para o desenvolvimento da pessoa humana. É um direito constitucional positivado como cláusula pétrea no ordenamento jurídico pátrio. A Constituição é a guardiã assim como Estado brasileiro é o garantidor desse direito, e nesse sentido, deve primar por ações que tenham o *animus* de garantir uma vida digna a toda sua população em observância ao princípio da dignidade humana. Para Morais (2008, p.21-22, grifo do autor),

> [...] a dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia [sic] de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

A dignidade da pessoa humana não representa um direito em si, mas, essencialmente, é condição intrínseca ao ser humano. Nesse sentido, no tocante à crise instalada no país por advento do Sars-cov-2, seguida do negacionismo e inércia do Poder Executivo Federal, se percebe a ausência do *animus* de agir do Estado que tem a obrigação de conferir respeito, proteção e promoção do mínimo necessário a uma existência digna.

Desse modo, o Chefe do Executivo por omissão, deixou de tomar as providencias necessárias para mitigar as consequências advindas do contágio que crescia em níveis alarmantes em todo território brasileiro. Esse cenário, provocou a morte precoce e miserável de milhares de pessoas, mortes essas que foram provocadas em razão da falta de insumos básicos, como por exemplo a falta de oxigênio e leitos de UTI no estado do Amazonas, bem como condições de atendimento médico hospitalar adequado nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

Numa perspectiva internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948 prevê no artigo 3ª o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal de

todo ser humano; no artigo 8° garante, ainda, o direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei. Em especial o art. 25 expressa que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, cuidados médicos e serviços sociais em caso de doença, invalidez entre outros.

Esse dispositivo legal é de extrema importância para as pessoas de todas as nações, uma vez que visa assegurar a nível global esses e outros direitos fundamentais para a dignidade da pessoa humana. Seu objetivo é proteger o ser humano e garantir que seus direitos sejam respeitados.

No âmbito brasileiro, o direito à saúde foi consagrado a partir de um movimento conhecido por Reforma Sanitária, logo no início da década de 1970 – período da luta contra a ditadura militar – e se referia ao conjunto de ideias relacionadas a necessidade de mudanças e transformações na área da saúde à procura de melhores condições de vida para a população.

No ano de 1986 foi realizada a 8ª Conferência Nacional de Saúde, oportunidade em que se deu discussões políticas e foram apresentadas teses desenvolvidas por médicos e outros profissionais preocupados com a situação precária da saúde pública brasileira. A partir das propostas apresentadas foi possível atribuir uma universalidade ao direito à saúde, legitimado na Constituição Federal de 1988, com a conseguinte criação do Sistema Único de Saúde (SUS) – conforme expressa o art. 198, da CF.

Atualmente, o direito à saúde está positivado nos artigos 6º e 196 da Constituição e expressa um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e visando a redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

A saúde guarda relação com o bem-estar físico e mental da pessoa e está amalgamada a uma vida digna. A Constituição de 1988 consagra no artigo 1º como um dos fundamentos do Estado brasileiro a dignidade da pessoa humana, estabelecendo de forma concreta os princípios básicos para promover a justiça social com o objetivo de garantir tratamento justo e igualitário, de modo que o Estado tem o dever de impedir ações desumanas, bem como, amparar e proteger sua população.

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, foi a primeira Constituição brasileira a positivar como cláusula pétrea o direito à vida. Como se observa no *caput* do art. 5º, relaciona à pessoa humana o direito à vida e institui alicerce para os demais direitos fundamentais igualmente assegurados constitucionalmente no Brasil.

A vida humana é direito primordial que dá azo a todos os direitos fundamentais. Sem esse direito, todos os demais tornam-se improfícuos. O direito à vida é considerado como direito intrínseco à pessoa humana, indispensável para assegurar uma existência digna.

Magalhães (2012) entende a dignidade da pessoa humana como a base para os direitos humanos e para discussões sobre bioética e o direito à vida (MAGALHÃES 2012 p. 38). Nesse sentido, quando se trata de temas sensíveis como por exemplo as pesquisas com células tronco. Por haver entendimentos divergentes sobre o tema, a dignidade humana e os direitos humanos não podem ser ignorados pois são direitos primordiais.

De acordo com Magalhães (2012) por ser o centro de toda ação do Estado voltada ao ser humano. O princípio da dignidade humana é o mais importante dos princípios. Dado que o Estado tem como objetivo final proporcionar o bem comum de seu povo (MAGALHÃES 2012 p. 50).

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, é premissa para a existência de todos os demais princípios, direitos e garantias constitucionais no que tange à proteção aos direitos humanos. A vida humana é o cerne da existência da pessoa: não havendo a garantia da proteção à vida, os demais direitos e garantias inerentes ao ser humano tornam-se inúteis.

Segundo Martins (2020) a "dignidade da pessoa humana: trata-se da fonte de todos os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Se o ser humano é titular de direitos e garantias é porque deve ser tratado dignamente" (MARTINS 2020 p. 427). Tal princípio constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e, dessa forma, a tutela e garantia do direito à vida é responsabilidade e dever do Estado, que deve atuar em defesa e proteção máxima do direito à vida de seu povo. O autor continua: "por ser um princípio constitucional que decorre da dignidade da pessoa humana, o direito à vida deve ser tutelado na maior intensidade possível" (MARTINS 2020 p.712).

Deste modo, é imprescindível que o Estado assegure a todos, sem qualquer distinção, o direito à vida, não somente em consonância com o que estabelece a Constituição Federal de 1988, mas, igualmente, como estabelece a legislação de cunho internacional nos quais o Brasil decidiu aderir.

Neste sentido, ao se investigar alguns documentos internacionais, é possível observar que o direito à vida se encontra em diversos diplomas, como previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) em seu capítulo II, artigo 4, item 1: "toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei

e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente" (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, 1969).

No mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), ratificado no Brasil como consta o Decreto nº 592 de junho de 1992, assegura em seu art. 6º, item 1: que "o direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida" (BRASIL, 1992). Assim como encontra-se expresso no art. 3º da Declaração Internacional dos Direitos Humanos editada pela Organização das Nações Unidas em 1948), que "todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal" (DECLARAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 1948).

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950), prevê em seu Título I, Dos Direitos e Liberdades artigo 2º. 1 o Direito à vida: "o direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei" (CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS DO HOMEM, 1950).

Depreende-se, portanto, de todos estes dispositivos legais internacionais, a tutela do direito à vida, de modo que a legislação brasileira, por meio decretos-lei e da Constituição Federal, os abarcou e, ainda, o consagrou como cláusula pétrea constitucional (art. 60, §4º, inciso IV).

Na doutrina, constitucionalistas explicam o fenômeno de observância do direito à vida nas Constituições e sua relação com a dignidade humana. Para o professor de Direito Constitucional Flávio Martins, o direito à vida previsto no art. 5°, *caput,* da Constituição Federal de 1988:

> O direito à vida está umbilicalmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Isso porque, sem a tutela adequada do direito à vida, não há como exercera dignidade da pessoa humana é os direitos dela decorrentes. Outrossim, o direito à vida não corresponde a um dever de inação estatal (mera liberdade pública), já que, além de assegurar a existência ou a subsistência, é dever do Estado assegurar uma vida digna. (MARTINS, 2020 p. 710).

Segundo Moraes (2002) a Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência" (MORAES, 2002, p. 63).

O direito à vida pressupõe o direito à saúde, por decorrência lógica. Este é reconhecido como direito humano e passou a ser objeto da Constituição da Organização Mundial de Saúde (OMS), trazendo em seu preâmbulo que "a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou enfermidade" (CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 1946).

De mesmo modo, Ferreira Filho (2022) argumenta ser a saúde, um direito de todos. E, portanto, um dever do Estado. De modo que o Estado deve promover ações e serviços de saúde em virtude de sua relevância pública. Em rede integral, hierárquica e sistema único (FERREIRA FILHO, 2022 p. 321).

Nesse interim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu art. 25 elenca a saúde como condição necessária à vida digna. Vislumbra-se, com o passar do tempo, que ocorreu uma ampliação da proteção à vida e dignidade humana, por meio de mecanismos jurídicos internacionais que foram ratificados pela Constituição Brasileira.

No que tange ao cenário jurídico, o direito à saúde tem sentido de direito subjetivo, contendo igualmente aspectos sociais e individuais, ligando-se ao direito de liberdade do indivíduo, bem como ao direito a igualdade. Segundo Rubem (2018), "a saúde da população é complexa e exige uma visão ampliada que seja capaz de incorporar o sujeito em todas as suas dimensões" (RUBEM, 2018 p. 205).

Em uma perspectiva constitucional o art. 196 da Constituição prevê a seguinte definição:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

Do ponto de vista do professor Ramos (2022) o direito à vida é o mais básico de todos os direitos, surgindo como genuíno pré-requisito da existência dos demais direitos constitucionalmente consagrados. Sendo assim, o direito humano mais sagrado. Para ele, é necessário garantir a todos o direito de simplesmente continuar vivo, permanecer existindo até a interrupção da vida por causas naturais. De modo que, a efetivação dessa garantia está ligada à segurança pública, e a proibição da justiça privada e com o respeito, por parte do Estado, à vida de seus cidadãos. Outrossim, entende ser preciso assegurar um nível mínimo de vida, compatível com a dignidade humana (RAMOS, 2022 p.188).

O evento pandêmico que tomou o mundo ao final do ano de 2019 e que ainda perdura, com força reduzida em razão da vacinação de parte da população, evidenciou a necessidade de proteção ao direito à vida e à saúde. Tais direitos, garantidos pelo Estado brasileiro em razão da previsão constitucional, relacionaram obrigações claras impostas à Administração Pública no intuito de suas garantias e preservação.

## 1.2 A pandemia pelo Coronavírus: um desafio para o Brasil

Desde o final do ano de 2019 a população mundial vem sendo drasticamente dizimada pelos graves efeitos e consequências em razão da contaminação pelo Coronavírus. Neste contexto, é relevante a reflexão sobre eventual responsabilidade estatal, em relação à violação do dever de garantir o direito à vida e à saúde, pela omissão na concretização de políticas públicas voltadas para o enfrentamento da pandemia.

O Brasil começou a sentir fortemente os efeitos da pandemia da Covid-19 logo após o período de carnaval, na segunda quinzena de março de 2020. Naquele momento a população brasileira já enfrentava altos índices de desemprego e cortes no orçamento para políticas públicas sociais – os investimentos destinados à ciência, pesquisa e saúde pública sofreram austera redução.

Diante do agravamento da crise pandêmica, empresas desenvolvedoras de vacinas em diversos países, inclusive do Brasil, trabalharam para desenvolver imunizantes capazes de mitigar os efeitos drásticos causados ao ser humano em decorrência da contaminação pelo Coronavírus.

Em junho de 2020 a Fiocruz apresentou ao Ministério da Saúde um monitoramento do desenvolvimento global de vacinas, feito em abril do mesmo ano. Nesta reunião foram apresentados aspectos técnicos das vacinas mais promissoras contra a covid-19, para possíveis parcerias. Representantes das empresas Janssen, Moderna, Pfizer, Safoni e Oxford/AstraZeneca entraram em contato com o Ministério da Saúde até a data de 26/06/20. Cumpre salientar que os imunizantes produzidos pela Pfizer estão entre os mais utilizados atualmente no mundo, sendo estes o primeiro autorizado nos EUA, na União Europeia (UE) e pela Organização Mundial de Saúde (OMS) (AMAKU et al, 2021).

Ocorre que mesmo com milhares de vítimas fatais em razão da terrível doença viral e a urgência na aquisição de vacinas, o Poder Executivo brasileiro se manteve inerte, de forma que, conforme noticiado pela mídia e apurado pela chamada CPI da Pandemia, se quer respondia os contatos feitos ainda em maio e junho de 2020, pelo representante da Pfizer para as tratativas da aquisição de doses que inicialmente poderiam ter sido enviadas ao Brasil em dezembro daquele ano.

Devido ao atraso do governo brasileiro na contratação com a Pfizer, o primeiro lote da vacina que seria inicialmente recebido em dezembro de 2020, só o foi em abril de 2021 (com elevação do preço de US$ 10 para 12 US$/dose no segundo contrato de 2021).

Este lapso temporal causou danos irreparáveis em muitas das famílias brasileiras: muitas foram dizimadas, milhares de crianças e adolescentes ficaram órfãos, cônjuges, avós, pais, mães e filhos perderam seus entes queridos e o país sofre, ainda, consequências desastrosas no que tange à economia.

Tais acontecimentos de consequências imensuráveis e irreparáveis, podiam ter sido diminuídos consideravelmente caso a campanha nacional de imunização fosse iniciada em tempo hábil, uma vez que o Brasil é referência mundial nesse quesito

Um estudo intitulado " Modelando o Impacto do Atraso da Vacinação Contra a Sars-Cov-2 Supondo o Fornecimento limitado de Vacinas" realizado por pesquisadores da Universidade de São Paulo, da Fundação Getúlio Vargas, do Butantan e da London School utilizaram um modelo matemático estimando o impacto do atraso da vacinação contra a Covid-19 no número de casos e mortes no Brasil e demonstrou que, naquele momento, o atraso nos calendários de vacinação projetavam aproximadamente 170 mil óbitos no estado de São Paulo e mais de 350 mil óbitos no Brasil até o final de 2021.

Grande parte da população brasileira, especialmente a de baixa renda, passou a ser penalizada devido as consequências da redução de investimentos no sistema de saúde, ciência e tecnologia por parte da atual gestão federal. A falta de insumos básicos, como kits de proteção individual para os profissionais da linha de frente no enfrentamento da pandemia, é apenas um exemplo. Um dos cenários mais graves, no entanto, ocorreu no estado do Amazonas, onde diversas pessoas foram a óbito em razão da falta de cilindros de oxigênio.

Neste contexto, sob o ponto de vista científico, é possível observar certo negacionismo do Presidente da República que promovia grandes aglomerações e se recusava a usar máscara de proteção individual. Declarações diárias por meio das principais emissoras de televisão e redes sociais evidenciavam um comportamento que parecia não se atentar à gravidade do momento pandêmico.

Werneck e Carvalho (2020) narram, em estudo sobre a crise sanitária, que:

> De forma esquemática e simples a resposta à pandemia de Covid-19 deveria ser subdividida em quatro fases: a de contenção visando o rastreamento de casos, para evitar ou postergar a transmissão. A mitigação por meio do isolamento, a supressão implantando medidas radicais de distanciamento social e a recuperação buscando a reestruturação econômica do país. (WERNECK, CARVALHO; 2021, p.1).

Contudo, essas providências ignoradas pelo poder estatal que afirmava veementemente que a pandemia não afetaria negativamente o país. O Presidente da República declarou que seria uma "gripezinha", mas, infelizmente, houve mais de meio milhão de vítimas fatais em virtude da ausência de ações efetivas para o combate ao vírus.

Em 21 de setembro de 2021, na abertura da 76ª Assembleia Geral das Nações Unidas, o Presidente brasileiro fez pronunciamento dizendo: “A história e a ciência saberão responsabilizar a todos” (DISCURSO..., 2021). Hoje mais de dois anos após o início da pandemia no Brasil, já é sabido não só pela história e ciência, como também por significativa parcela da sociedade que o presidente da República tratou de modo torpe e extremamente irresponsável com a pandemia do Sars-cov-2.

Há reflexões controversas a respeito das vidas de brasileiros que poderiam ter sido poupadas caso o Poder Executivo Federal se pautasse pela observância ao que a ciência mundial orientava, ou seja, a aquisição de imunizantes, para proteger as pessoas contra o vírus letal, mitigando dessa forma, o número de casos graves da doença e milhares de mortes que ocorreram em decorrência da letalidade da Covid-19.

Ademais, na esteira da crise sanitária a irresponsabilidade do governo federal na condução da situação pandêmica no Brasil, impactou negativamente a economia do país. Atualmente o contexto econômico decorrente da crise sanitária é de altos índices de inflação e consequente perda da capacidade de consumo das classes menos favorecidas.

Já no que diz respeito ao comércio e à indústria, a situação não é diferente devido aos altos índices inflacionários centenas de empresas enceram suas atividades, por conseguintes dispensados milhares de empregados. Esse cenário, desastroso em que o país se encontra poderia ser atenuado por meio de uma gestão mais ágil e comprometida com o dever de zelo e proteção da nação brasileira, vez que esta é uma incumbência do Estado.

A pesquisa científica é alicerce para tomada de decisões em curto, médio e longo prazo e contribui sobremaneira para a evolução positiva de inúmeras questões em todas as áreas, não somente no que se refere à saúde, como em todo o universo relacionado ao desenvolvimento humano, natural, científico e tecnológico.

Nesse sentido, urge que o governante proceda com o devido decoro, seriedade e responsabilidade impostos, pelo cargo que ocupa. Incumbindo-se ao direcionamento de recursos financeiros capazes de atender as demandas necessárias à pesquisa científica com o intuito de zelar pela população de modo geral.

Em estudo publicado por revista do Sistema de Informação Científica Redalyc.org (2020), fora abordado o desafio para a educação em saúde, em tempos de pandemia pela COVID-19. O estudo se deu, em razão da preocupação dos pesquisadores não apenas com o rápido avanço da contaminação viral, mas em virtude da dificuldade na adoção de medidas de prevenção do contágio, tanto por parte dos profissionais de saúde quando por parte de população como um todo.

Essa preocupação é bastante relevante, vez que nos últimos anos o orçamento destinado à pesquisa, ciência e tecnologia não são suficientes para manter sequer pesquisas e estudos que já estavam em andamento. Nesse contexto, em razão da insuficiência de recursos para manter pesquisas cientificas voltadas para melhorias tecnológicas no que tange à saúde o sistema público de saúde é drasticamente afetado com reflexos na saúde da população.

Conforme dados do Sistema integrado de Operações do Governo Federal-SIOP, em 2013 o governo investiu cerca de R$ 3,14 bilhões em pesquisa. Porém, em 2016 o orçamento destinado à pesquisa não chegou a R$ 2 bilhões. Nota-se, que o investimento em pesquisas que visam novas descobertas que podem mitigar efeitos danosos à população, por exemplo no caso da ocorrência de crises como a da pandemia da Covid-19, não tem recebido a devida atenção por parte do Executivo Federal (PESQUISA..., 2021).

No referido estudo, os pesquisadores chegaram à conclusão que as dificuldades no enfrentamento da crise da pandemia especialmente no Brasil, desperta atenção a insuficiência de recursos destinados à saúde, bem como as dificuldades enfrentadas por profissionais da linha de frente com a falta de insumos básicos, e equipamentos de proteção individual.

Somam-se a esse cenário, questões econômicas e barreiras encontradas para a implementação de medidas de prevenção do contágio. Ademais, identificou-se a gravidade da divulgação de notícias falsas por meio de redes de comunicação social, levando desinformação e incertezas a população. Desse modo, acreditando ser este um grande desafio para a educação em saúde (PALÁCIO; TAKENAMI, 2020 p.14).

Novas situações emergenciais, inclusive novas pandemias podem acontecer a qualquer momento. Existem pesquisas científicas apontado que poderão ocorrer outras pandemias em um futuro não muito distante. Nesse sentido, o investimento em pesquisas cientificas, ciência tecnologia e saúde são imprescindíveis para antever possíveis tragédias já anunciadas.

O trabalho da comunidade científica deve ser preventivo, contudo, a comunidade jurídica dever estar atenta ao trabalho punitivo, nos casos de negligência estatal e possível pratica de crimes contra a humanidade em decorrência da má gestão pública.

Há mais de dois anos da comunicação do estado de pandemia no Brasil, ela ainda segue produzindo seus efeitos em relação à saúde da população. Não é possível mensurar os danos causados à vida e saúde das pessoas. Médicos e cientistas já identificaram inúmeras sequelas causadas ao ser humano contaminado pelo vírus da Covid-19.

Importante ressaltar que mais de 689 mil pessoas perderam suas vidas para o vírus e considerável parte dessas vidas, poderiam ser poupadas com a imunização da população brasileira tendo início ainda em dezembro de 2021, vez que era possível iniciar a campanha de

vacinação naquele mês caso as doses a priori ofertadas pela Pfizer tivessem sido adquiridas pelo governo brasileiro.

Tais sequelas e mortes, repercutem tanto física quanto psicologicamente naqueles que sobreviveram a contaminação pelo vírus. Os níveis de ansiedade, depressão e Síndrome de Burnout pós COVID-19 tem crescido e acomete trabalhadores das mais diversas áreas de atuação levando-os ao afastamento de suas funções.

A inflação, desemprego e crise econômica vem diminuindo gradativamente o poder de consumo da população, e consequente aumentado a situação de precariedade na vida da população de baixa renda, levando ao empobrecimento e aumento da fome no país.

## 2 AQUISIÇÃO DAS VACINAS DA PFIZER: ATRASO E REPERCUSSÃO MIDIÁTICA

### 2.1 Notícias dos principais jornais acerca da aquisição das vacinas

Com a disseminação do novo Coronavírus a população mundial foi fortemente impactada. A demanda por atendimento à saúde e insumos médicos tiveram um aumento expressivo. Governantes de diversos países voltaram suas atenções para os estudos de desenvolvimento de vacinas, consideradas pela OMS e comunidade científica, como a maneira mais efetiva para conter o avanço da doença e mitigar o impacto causado na humanidade.

Em que pese a comunidade internacional iniciasse naquele momento uma verdadeira corrida pelos imunizantes, o poder público brasileiro sob o comando do Executivo Federal não demostrou interesse em participar desta busca, vez que priorizou outras políticas de enfrentamento retardando desse modo, a pronta aquisição das vacinas.

No Brasil, o presidente da nação incentivava o uso precoce de medicamentos que se mostravam ineficazes:

> Na ONU, Bolsonaro defende tratamento precoce e senadores reagem
>
> O discurso do presidente Jair Bolsonaro na abertura da 76ª Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova York, repercutiu entre os senadores. Para o presidente da CPI da Pandemia, Omar Aziz (PSD-AM), Bolsonaro se contrapõe à ciência ao alegar ter feito uso, ele próprio, de tratamento comprovadamente ineficaz. Já Marcos Rogério (DE-RO), defendeu se tratar da autonomia do médico para decidir sobre o melhor tratamento. (CUNHA, 2021).

Diversos estudos científicos que foram realizados ao redor do mundo chegaram à conclusão de que os medicamentos se apresentavam ineficazes para o tratamento da doença segundo matéria veiculada pela CNN Brasil, em 26 de abril de 2021.

> Estudo constata ineficácia de cloroquina e hidroxicloroquina contra Covid-19

> Na edição desta segunda-feira (26) do quadro Correspondente Médico, do Novo Dia, o neurocirurgião Fernando Gomes comentou uma publicação na revista científica Nature que avaliou um conjunto de estudos, com quase 100 cientistas, que mostra que a cloroquina e a hidroxicloroquina não são eficazes contra a Covid-19 (FLORÊNCIO, 2021).

Até janeiro de 2021 o governo brasileiro já havia gastado cerca de R$ 90 milhões de reais em remédios comprovadamente ineficazes para o tratamento da covid-19, sendo que esses gastos ocorreram com dispensa de licitação, de acordo com o site da BBC NEWS.

A dispensa de licitação é um mecanismo legal que possibilita a celebração direta de contrato entre a Administração Pública e o particular. Tal modalidade de contratação ocorreu em razão da situação emergencial, sob a égide do art. 75, VIII da Lei 14.133/2021. (BRASIL, 2021).

O gestor da coisa pública tem o dever de ser criterioso e primar por escolhas que atendam às necessidades da nação, precipuamente no que tange ao direito basilar à vida, à saúde e a dignidade humana, prestigiando o interesse público e o bem comum, garantindo nesse sentido, o mínimo existencial.

Todavia, no tocante ao enfrentamento da crise pandêmica no Brasil a atuação da autoridade máxima do país se deu de modo omisso, tardio e negligente, tanto que foi alvo de CPI no Senado. Sua postura e escolhas irresponsáveis tiveram um custo alto para grande parte da população, uma vez que ocorreram milhares de mortes de brasileiros, em razão da demora do governo na aquisição de vacinas, conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional.

Destarte, enquanto alguns governantes de diversas partes do globo se preocupavam com a gravidade da doença, adotando posicionamento proativo e célere, e o governante brasileiro fazia declarações se referindo à Covid-19 como uma simples “gripezinha”: “No meu caso particular, pelo meu histórico de atleta, caso fosse contaminado pelo vírus, não precisaria me preocupar, nada sentiria ou seria, quando muito, acometido de uma gripezinha (...)” (DOIS..., 2020).

O chefe do Executivo brasileiro continuou tratando a crise sanitária com descaso e frequentemente infringia as orientações e recomendações da OMS, bem como as do Ministério da Saúde para que se evitasse aglomerações e mantivesse o uso de máscaras.

> Presidente incita descumprimento de recomendação da OMS e desvaloriza vidas
>
> A Associação dos Docentes da Universidade Federal de Pernambuco vem a público repudiar o pronunciamento oficial do presidente da República feito na noite da última terça-feira (24). Mais uma vez, o chefe de Estado feriu todas as recomendações da Organização Mundial de Saúde e incitou a população a não respeitar a orientação de isolamento social, bem como minimizou o grave impacto que a pandemia de coronavírus ocasionou no Brasil e no mundo (SENE, 2020).

Mesmo havendo recomendação para evitar aglomerações, manter o distanciamento social e adoção do uso de máscaras feita pela OMS com base em estudos que comprovam que tais medidas evitam a propagação do vírus, havia, por parte da autoridade presidencial, comportamento contrário à ciência: “Por vezes, ao encontrar apoiadores na porta do Palácio da Alvorada o presidente da República teceu críticas ao uso de máscaras, como forma de diminuir a disseminação do vírus letal, sem apresentar qualquer evidência” (RODRIGUES, 2020).

O negacionismo em relação à ciência culminou com a revogação, sem justificativa, da concessão de honraria da Ordem Nacional do Mérito Científico (ONMC) aos cientistas Marcus Vinícius Lacerda, da Fundação de Medicina Tropical, coordenador de um estudo que comprovou a ineficácia do uso da cloroquina no combate à Covid-19 e Adele Schwartz Benzaken médica sanitarista e diretora da Fiocruz Amazônica, era diretora de DSTs e Aids do Ministério da Saúde até o início do governo Bolsonaro, demitida por autorizar a produção de uma cartilha dirigida a homens trans.

> Cientistas renunciam à Ordem Nacional do Mérito Científico
>
> Governo federal revoga concessão da honraria a dois nomes e gera protestos de entidades e pesquisadores
>
> A decisão se deu após o presidente Jair Bolsonaro ter anulado no dia 5, sem justificativa, a admissão na classe Comendador dos médicos Marcus Vinícius Lacerda, da Fundação de Medicina Tropical, coordenador de um estudo que mostrou a ineficácia da cloroquina contra a Covid-19, e Adele Schwartz Benzaken, da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), que trabalha com doenças sexualmente transmissíveis e foi exonerada em 2019 de seu cargo no Ministério da Saúde após a publicação de uma cartilha sobre prevenção dessas enfermidades para homens transgênero. Lacerda e Benzaken haviam sido nomeados para receber a condecoração em decreto publicado em 4 de novembro e assinado pelo presidente (CORREA, 2021)

Em razão da revogação feita pelo presidente da República, outros vinte e um cientistas também agraciados com a Ordem Nacional do Mérito Científico (ONMC), renunciaram à honraria em apoio aos colegas rechaçados.

Participante da avaliação do mérito dos candidatos à condecoração, a Academia Brasileira de Ciências publicou nota de indignação pela afronta sofrida pelos colegas, dizendo: “Esse ato, inédito no país é típico de regimes autoritários, é mais um ataque à ciência, à inovação e à inteligência nacional” (CORRÊA, 2021).

A Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), bem como o epidemiologista Cesar Victora, professor emérito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel) e mais de duzentos pesquisadores e personalidades integrantes da Ordem Nacional do Mérito Científico publicaram cartas abertas em repúdio à atitude de Bolsonaro.

Outro entrave na condução da pandemia no Brasil, ocorreu em razão das trocas de ministros da saúde. Foram três trocas em menos de um ano. Em matéria publicada no mês de

março de 2021 pela CNN BRASIL, Monalisa Perrone aduz que naquele momento o país contava com mais de 280 mil mortes pela Covid-19 e trocava de Ministro da saúde pela terceira vez em menos de um ano.

Em 16 de abril de 2020 o então Ministro da Saúde médico Luiz Henrique Mandetta, foi demito em razão de divergências com o Presidente da República sobre as medidas de isolamento para tentar conter o avanço da contaminação pelo Coronavírus, uma vez que Bolsonaro se mostrava contrário às medidas de isolamento por conta do cenário econômico.

> Senadores se manifestam sobre demissão de Mandetta da pasta da Saúde
>
> A demissão de Luiz Henrique Mandetta do Ministério da Saúde repercutiu entre os senadores. Logo após o anúncio da decisão, na tarde desta quinta-feira (16), vários senadores foram ao Twitter lamentar sua saída e criticar a postura do presidente Jair Bolsonaro (AGENCIA SENADO, 2020).

Sucessor de Mandetta, o médico oncologista e empresário Nelson Teich, deu continuidade aos mesmos procedimentos adotados por seu antecessor, entretanto se dizia completamente alinhado com Bolsonaro. Teich entendia o isolamento horizontal como a melhor forma para conter o avanço da contaminação pelo vírus da Covid-19. O entendimento do novo ministro, no entanto ia de encontro a postura de Jair Bolsonaro que entendia ser o isolamento vertical a melhor opção a ser adotada naquele momento (NELSON..., 2020).

Menos de um mês à frente do Ministério da Saúde Nelson Teich pede exoneração do cargo em razão de divergências com o Bolsonaro, que exigia do ministério adoção de novo protocolo de indicação do uso de cloroquina para casos iniciais de Covid-19.

Outrossim, o ministro tomou conhecimento pela imprensa, da publicação de decreto incluindo salões de beleza e academias de ginástica entre serviços essenciais, sendo que a decisão não passou pelo aval de Teich (MINISTRO..., 2020).

Eduardo Pazuelo general da ativa do Exército, terceiro ministro da saúde foi nomeado em meio à pandemia do coronavírus, extremamente criticado por sua subserviência ao presidente. Foi sob seu comando, que o Ministério da Saúde adotou o protocolo de tratamento da covid-19 com a utilização da cloroquina.

Sua saída se deu em decorrência do impressionante aumento no número de mortes por covid-19 e o ritmo lento da vacinação. Embora o presidente não demonstrasse interesse em fazer a troca de seu terceiro ministro, ela ocorreu em virtude da pressão de parlamentares do centrão (MOTTA, 2021).

O quarto ministro nomeado Marcelo Queiroga, médico, presidente da Sociedade Brasileira de Cardiologia, assumiu a pasta deixando claro em seu discurso de posse que “a política da saúde quem executa é o presidente da República” (BOLSONARO..., 2021).

Durante audiência na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), o epidemiologista e pesquisador da UFPel, Pedro Hallal, disse que:

> Quatrocentas mil vidas poderiam ter sido poupadas no Brasil, se o governo federal tivesse adotado a postura de apoiar o uso de máscaras, as medidas de distanciamento social, campanhas de orientação e simultaneamente acelerado a aquisição de vacinas (PESQUISAS..., 2021).

No momento em que finalmente as vacinas tornaram-se uma realidade para o mundo, o chefe do Executivo deixou de incentivar a vacinação. De acordo com Hallal (2021), em uma análise estimativa especificamente sobre o atraso na aquisição das vacinas da Pfizer e CoronaVac e o ritmo lento da imunização resultou em 95,5 mil mortes (AGÊNCIA SENADO, 2021).

Em abril de 2020, um grupo de pesquisadores de diversas partes do mundo, entre eles Ralph S. Baric, professor nos Departamentos de Epidemiologia, Microbiologia e Imunologia da Universidade da Carolina do Norte em Chapel Hill, publicaram um artigo na Frontiers in Microbioloby, elegendo as vacinas como o principal meio de combate à covid-19" (OLIVETO, 2020).

Embora, a comunidade científica considere a vacina como a única forma segura e eficaz de prevenir a covid-19, o governo brasileiro rejeitou 70 milhões de doses da Pfizer ainda em agosto de 2020.

Sob alegação de cláusulas contratuais consideradas abusivas, o governo brasileiro deixou de assinar contrato com a Pfizer no ano de 2020. A formalização do contrato entre a Pfizer e o Governo Federal ocorreu 234 dias após a primeira oferta da farmacêutica, em 19 de março de 2021. No entanto, outros 66 países assinaram contrato com a Pfizer, sem que houvesse empecilhos contratuais (BENITES, 2021).

Em maio de 2021 o Brasil ultrapassava a marca de 430 mil mortes de brasileiros por covid-19, sendo a média móvel de 1.917 mortes por dia. Sendo este o terceiro mês mais letal desde o início da pandemia.

O Instituto Butantan realizou estudo que indica que com 75% da população vacinada a pandemia poderia ser controlada no Brasil. No decorrer da pesquisa, 95% da população adulta de Serrana São Paulo foi imunizada e após a aplicação da segunda dose da vacina, se constatou queda de 95% nas mortes, 86% nas internações e 80% nos casos sintomáticos da doença.

De modo, que os dados demonstram categoricamente que esse cenário poderia ocorrer em todo o país, não fosse o atraso na vacinação, segundo pronunciamento do governador de São Paulo João Dória (COSTA E ROSA, 2021).

Nesse contexto o Balanço da vacinação apontava que 17,82% da população brasileira, havia recebido a primeira dose da vacina contra a Covide-19 e 8,88% a segunda dose. (BRASIL 2021).

> Brasil ultrapassa 430 mil mortes por Covid, com 2.340 registradas em 24 horas. País contabiliza 430.596 óbitos e 15.436.827 casos, segundo balanço do consórcio de veículos de imprensa com informações das secretarias de Saúde. Média móvel está em 1.917 mortos por dia (BRASIL, 2021).

Naquele momento a campanha de vacinação acontecia de forma lenta devido ao atraso na assinatura do contrato e consequente envio dos imunizantes, bem como a escassez de insumos vindos da China.

Segundo declaração de Fábio Wajngartn, ex-secretário de Comunicação do governo Jair Bolsonaro, a recusa do governo à oferta da Pfizer, foi resultado da "incompetência e ineficiência" da gestão do General Eduardo Pazuello que esteve no comando do Ministério da Saúde entre maio de 2020 e março de 2021 (SCHREIBER, 2021).

O histórico brasileiro de vacinação é aplaudido em todo o mundo. O Brasil conta com o Programa Nacional de Imunizações (PNI) que tem base na Lei 6.259/1975 regulamentada pelo Decreto 78.231/1976, responsável pela elaboração de políticas de vacinação no país. Um programa considerado pela população e diversos países como tradicionalmente bom, exitoso, positivo e eficiente.

Matéria publicada pela Agência Brasil, aponta o Brasil entre os países com maiores índices de cobertura vacinal no mundo. No ano de 2016 o Brasil atingiu o índice de 99,7% da população alvo imunizada, de acordo com estudo realizado pelo Instituto de Métricas e Avaliação de Saúde (IHME) da Universidade de Washington que foi publicado em 15 de setembro de 2017, na revista The Lancet (CAZARRÉ, 2017).

O objetivo do PNI é reduzir a transmissão de doenças imunopreveníveis e a consequente diminuição da ocorrência de casos graves, óbitos e a erradicação de doenças. O programa conta com a credibilidade da população que, de modo geral, acredita na eficácia das vacinas e na importância da vacinação. Graças ao Programa Nacional de Imunização, o Brasil ocupa uma posição de destaque internacional no combate de doenças virais.

O PNI é um dos maiores programas de imunização do mundo sendo reconhecido internacionalmente pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e Organização Mundial de Saúde (OMS) como uma referência mundial no que tange a imunização. Este reconhecimento se deve por seus aspectos estratégicos, tecnológicos e logísticos que possibilitam celeridade e expertise na promoção de vacinação em massa de mais de 200 milhões de pessoas, mesmo em território de dimensões continentais como o do Brasil:

> O PNI se consolidou como exemplo de garantia de acesso universal e igualitário à saúde, por meio do programa, foram erradicadas no Brasil doenças como a rubéola, síndrome da rubéola congênita, tétano materno e neonatal e a poliomielite (DANDARA, 2022).

Não obstante, ter sido criado durante o período da ditadura militar, o Programa Nacional de Imunização foi plenamente recepcionado pela Constituição da República Federal de 1988. O artigo 227 da Constituição, aduz que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, entre outros, o que foi materializado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e também pelo Estatuto do Idoso.

Em virtude da importância de se promover o controle de doenças virais, principalmente em relação às crianças, adolescentes e idosos, médicos e comunidade científica se mantem vigilantes às taxas de cobertura vacinal no país. Nos últimos dez anos as taxas gerais de imunização estão diminuindo de forma gradativa. Embora o índice ideal seja acima de 90%, em 2021, a porcentagem chegou a apenas 60,7%, segundo informações do DATASUS do Ministério da Saúde (QUEDA..., 2022).

Destarte, mesmo o PNI sendo referência mundial em saúde pública, segundo especialistas nos últimos dois anos a queda dos índices de vacinação principalmente em relação às crianças, se agravou em virtude da pandemia do coronavírus, da disseminação de fake News, da forte atuação de grupos antivacina e de declarações negacionista do presidente brasileiro que atualmente é alvo de inquérito no Supremo Tribunal Federal (STF) por conta de declaração feita durante live em 2021, em que associou as vacinas contra a covid-19 ao risco de contaminação pelo vírus HIV (VACINA..., 2022).

Embora houvesse grande expectativa por parte da população brasileira e da comunidade científica, na rápida disponibilização das doses de vacinas para aplicação imediata, devido as condições do Brasil atuar com brilhantismo no tocante à imunização, essa expectativa fora frustrada em decorrência do atraso na aquisição dos imunizantes.

Segundo matéria da Agência Senado publicada em 27 de maio de 2021, em depoimento à CPI da Covid-19, Dimas Covas diretor do Instituto Butantan, enunciou que “o Brasil poderia ter sido o primeiro país do mundo a iniciar a imunização se todos os atores tivessem colaborado”. Para Covas, manifestações do presidente da República contrárias a vacina atrasaram o início da vacinação no país (BRASIL, 2021).

Estudo recentemente publicado na revista internacional de alto impacto *Journal of the Royal Society Interface*, realizado por dois cientistas brasileiros Gustavo Libotte, pesquisador bolsista do Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC) e Roberto Medronho,

professor titular da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), revela que o atraso do governo federal em iniciar a distribuição de vacinas custou a vida de cerca de 31 mil pessoas apenas no Rio de Janeiro.

Segundo afirma Libotte, principal autor do estudo: “mais de 31 mil dos mortos por Covid-19 em 2021 poderiam estar vivos se a vacina tivesse chegado um mês antes, não estamos falando de possíveis óbitos, mas de pessoas reais que morreram por má gestão de saúde” (O GLOBO, 2022). O estudo traz uma estimativa de que, caso a vacinação tivesse tido início em 20 de dezembro de 2022 em vez 20 de janeiro de 2021, cerca de 31.657 mortes poderiam ter sido evitadas.

Libotte (2022) acrescenta ainda que o Ministério da Saúde poderia ter adquirido e distribuído as doses antes, como ficou claro nas investigações da CPI da Covid-19. Como comprovado na CPI, a Pfizer ofereceu por diversas vezes ao Brasil e o governo federal se quedou inerte, o que causou a demora no início da vacinação, de modo que esse atraso foi pago pela população com a própria vida (ATRASO..., 2022).

Conforme o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito CPI da Pandemia, as provas produzidas durante os trabalhos da comissão, em especial as oitivas coletadas e os documentos analisados, permitem que se proceda ao indiciamento de pessoas, agentes políticos e servidores públicos, que de algum modo poderiam definir ou influenciar a tomada de decisões no que tange ao enfrentamento da pandemia de covid-19, assim como de particulares que envolvidos em práticas delituosas.

Fora levado em conta, a possível prática de condutas comissivas, comissivas por omissão e omissivas tipificadas como infração penal, assim como a competência para agir das autoridades implicadas, a busca pelo atendimento do interesse público e a atuação em conformidade com a lei, para que fosse procedido os indiciamentos (RELATÓRIO FINAL CPI, 2021, p. 963).

O relatório enumera diversos crimes praticados pelos indiciados, como geração de risco proibido em relação às mortes que poderiam ter sido evitadas caso o Brasil tivesse iniciado uma campanha de vacinação rápida. Se o governo brasileiro tivesse aceitado as propostas iniciais da Pfizer e do Butantan inúmeras mortes seriam evitadas; homicídio relacionado com a Prevent Senior. Entre tantos outros crimes, que repercutem nas esferas criminal, civil, administrativos e internacional foram elencados.

Dentre os indiciados, estão o Presidente da República Jair Bolsonaro incurso em nove crimes, inclusive crime contra a humanidade. O Ex-Ministro da Saúde Eduardo Pazuello incurso em cinco crimes, Marcelo Queiroga Ministro da Saúde incurso em dois crimes, Ex-

Ministros Onyx Lorenzoni, Ernesto H. Fraga Araújo. O parecer aprovado pela CPI da covid propõe um total de oitenta indiciamentos entre pessoas físicas e empresas.

## 3 POSSIBILIDADES DE RESPONSABILIZAÇÃO PELA OMISSÃO INTENCIONAL

### 3.1. No âmbito internacional

Após a Segunda Grande Guerra houve um grande avanço do Direito Penal Internacional em razão da necessidade de se criar um regramento de âmbito internacional capaz de combater delitos que o direito interno não conseguia dar solução (REIS JÚNIOR, 2014 p. 431).

Este desenvolvimento do Direito Penal Internacional implicou na relativização e restrição do princípio da soberania, em face da preservação dos direitos e garantias dos direitos humanos, primando pela dignidade da pessoa humana.

O Tribunal Penal Internacional (TPI) localizado na cidade de Haia Holanda, é uma instituição permanente vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU), competente para processar e julgar pessoas que cometam crimes de maior gravidade com alcance internacional, tendo natureza jurídica complementar às jurisdições penais nacionais. O TPI não é competente para julgar Estados, vez que esta competência é da Corte Internacional de Justiça.

Estabelecido no Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional foi aprovado em 17 de julho de 1998 na capital italiana durante a conferência de Roma por maioria, 120 países aprovaram sua criação entre eles o Brasil. Contudo, houve vinte e uma abstenções e apenas sete nações se opuseram ao estatuto.

O Brasil participou ativamente de todas as discussões que criaram o Estatuto de Roma, seu texto foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 112, de 6 de junho de 2002, entrou em vigor internacional em 1º de julho de 2002, passando a vigorar no país, em 1º de setembro de 2002, nos termos de seu art. 126. O Decreto 4.388 de 25 de setembro de 2002 foi sancionado pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, e dessa, forma o Brasil se tornou signatário.

Por ser uma corte de última instância somente casos graves e que já tenham sido julgados no país de origem, (desde que este tenha ratificado o Estatuto de Roma) poderão ser julgados pelos dezoito juízes da corte. São princípios do Tribunal, o princípio da primazia da jurisdição internacional; o princípio da complementaridade; o princípio da inercia; bem como, o princípio da prevalência dos Direitos Humanos nas relações internacionais. Em que pese o TPI tenha base em Haia, os julgamentos podem ser realizados em outro local sempre que entender conveniente conforme estabelece o artigo 3º, 3 do Estatuto.

O TPI tem como fundamentos a cooperação internacional e a complementariedade às jurisdições nacionais, e somente atua quando da omissão dos Estados em não cumprir ou não cumprir de forma adequada sua obrigação primária de investigar, e quando justificado, julgar indivíduos acusados dos crimes mais graves que afetam a comunidade internacional, sendo competente para julgar o crime de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e o crime de agressão. O TPI "é o primeiro tribunal internacional permanente do mundo. Como tribunal de última instância, por seu caráter complementar, não substitui os tribunais nacionais" (CORTE PENAL INTERNATIONAL, 2022).

O artigo 25 do Estatuto, estabelece a responsabilidade criminal individual, sua atuação limita-se a pessoas físicas, não analisando a responsabilidade de pessoa jurídica. Nesse sentido, o Tribunal é competente para julgar pessoas físicas, considerando criminalmente responsável quem cometer crimes de sua jurisdição.

De acordo com a alínea "a" e seguintes do referido artigo, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime de sua competência, quem cometer o crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja ou não responsável.

O ato de ordenar, solicitar ou instigar à prática do crime consumado ou tentado; a facilitação, cumplicidade, encobrimento, colaboração e o fornecimento dos meios para sua prática e a contribuição de alguma forma ou tentativa de prática do crime por grupo de pessoas com objetivo comum. Tal contribuição deverá ser intencional e ocorrer com o propósito de dar cabo a atividade ou o objetivo criminal do grupo ou com o conhecimento da intenção do cometimento do crime pelo grupo, e no caso de crime de genocídio, incitar direta e publicamente, à sua prática.

Ademais, conforme expressa a alínea "f" do Estatuto, a tentativa de cometer o crime mediante atos que venham contribuir substancialmente para a sua execução, ainda que este não seja consumado devido a circunstancias alheias à sua vontade. No entanto, aquele que venha a desistir da prática do crime ou de outra forma impeça que este se consuma, renunciando total e voluntariamente ao propósito delituoso, não poderá ser punido em conformidade com o Estatuto de Roma do Tribunal penal Internacional.

Nesse norte, depreende-se do expresso no artigo 25 do Estatuto de Roma, que existe a possibilidade de responsabilização do Chefe do Executivo Brasileiro pela omissão intencional no atraso da aquisição de vacinas, que resultou em milhares de mortes de nacionais que poderiam ter sido evitadas caso o Presidente da República tivesse exercido o poder-dever de agir do Esta, a fim de garantir o direito constitucional à vida e à saúde dos brasileiros.

Concernente à competência para julgar os Estados, esta é da Corte Internacional de Justiça de acordo com o expresso no artigo 34 do capítulo II do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, vez que conforme elenca o artigo 35 *caput*, a Corte estará aberta aos Estados que são parte no Estatuto.

A responsabilidade civil do Estado por ato omissivo, advém de uma conduta omissiva da Administração ou de seus agentes, que esteja ligada a um dever-fazer do Estado que só responde por omissão quando deveria atuar e não atuou, descumprindo um dever legal de agir. Este comportamento ilícito, pode ser individualizado na pessoa de um agente público.

Esta responsabilidade pode estar inserida tanto no contexto objetivo quanto subjetivo. Para Brunini (2018), o Estado é responsável tanto pelas ações quanto pelas omissões dos agentes públicos em geral, uma vez que a omissão pode se tornar causa eficiente de dano. Na opinião de Brunini, a Constituição inclui responsabilidades objetivas tanto na ação quanto na não ação essa compreensão parece melhor do que pretende separar a indiferença da conjectura imparcial, organizá-los na conjectura subjetiva e, portanto, ela se enquadra na conjectura objetiva da falsificação para a ulterior determinação da responsabilidade do Estado (BRUNINI, 2018).

Segundo Veloso (2018), no direito brasileiro, a responsabilidade civil objetiva baseada na conjectura do risco administrativo existe paralelamente à responsabilidade civil subjetiva, como, no caso de omissão, a conjectura da culpabilidade estabelecendo responsabilidade ou falta de serviço que não entrou em vigor quando deveria ter funcionado normalmente, ou falhou ou funcionou tardiamente (VELOSO, 2018).

Já Castro (1991), entende que “há responsabilidade subjetiva quando se tratar de omissão genérica e responsabilidade objetiva quando se tratar de omissão específica, onde há dever individualizado de agir” (CASTRO, 199, p.56).

Nesse sentido, em caso de haver ilícito por parte da Administração, o agente público descumpre dever legal, bastando comprovar a conduta, o dano e o nexo de causalidade para ser devida a reparação. Em não havendo ilícito por parte da Administração, esta, só estará obrigada a indenizar caso haja o dever específico e individualizado de agir.

A responsabilização pode ser internacional, mas antes de tudo ela deve ser nacional. O Sistema Internacional pode ser intitulado como parâmetro adicional de proteção dos indivíduos, no que se refere ao cometimento de crimes cometidos pelo próprio Estado ou por agentes estatais contra os seus nacionais como no caso de crimes contra a humanidade, nos crimes de genocídio.

Para a configuração de responsabilidade internacional devem estar presentes três elementos essenciais, quais sejam ato ilícito, imputabilidade e dano. Para a doutrina o ato ilícito advém de uma conduta omissa e comissiva que viole o Direito Internacional. De acordo com Casella "a responsabilidade pode ser delituosa ou contratual, se resultante de atos delituosos e da inexecução de compromissos contraídos" (CASELLA, 2011, p. 385).

Segundo Amaral Júnior "[…] pode-se considerar como incontestável a regra de que o Estado é internacionalmente responsável por todo ato ou omissão que lhe seja imputável e do qual resulte a violação de uma norma jurídica internacional e de suas obrigações internacionais" (AMARAL JÚNIOR, 2013, p. 176).

Nesse norte, qualquer Estado deverá ser de fato responsabilizado por suas ações e omissões, quando delas resultarem violações das normas jurídicas.

### *3.1.1 O Estatuto de Roma, a respeito da submissão do Brasil ao TPI (art.5°, inciso I, b).*

A Constituição da República Federal do Brasil tem como um de seus fundamentos a soberania, insculpido no inciso I, artigo 1º. A independência é um dos aspectos da soberania, que é a soma da independência no plano externo e da supremacia no plano interno.

Desse modo, na esfera internacional, o Brasil é independente, não se subordinando aos desígnios de outros países. A soberania em razão de ser um dos fundamentos do Estado brasileiro conforme a Constituição, significa o poder político supremo dentro do território, e, no plano internacional, no que se refere às relações do Brasil com outros Estados soberanos nos moldes do art. 4º, I, da Carta Maior.

No tocante à esfera transnacional a soberania nacional, tem fundamento no princípio da independência nacional, efetivada consoante atribuições de competência privativa do Presidente da República nos ditames do art. 84, VII e VIII da Carta Magna.

A soberania é dividida em interna e externa. Interna representa a exteriorização da vontade popular, exercida pelo sufrágio universal e do voto direto e secreto, elegendo os representantes do povo no parlamento e no governo nos termos do art. 14 da Constituição. E externa sua expressão no plano internacional, ocorre por meio do presidente da República.

No que tange à soberania, em relação à extradição, o ato de entrega do extraditando é de competência exclusiva indeclinável do presidente da República conforme consagra a Constituição, Leis e Tratados.

Segundo lições do Professor Flávio Martins (p. 438) em tese, caso ocorra descumprimento do Tratado é gerada uma lide entre Estados soberanos, cuja solução se dará em âmbito internacional.

Nas relações jurídicas tanto internas quanto internacionais a qualquer tempo haverá conflito entre valores jurídicos igualmente tutelados. Conforme estabelece o art. 4º, II, da Constituição Federal, os direitos humanos sempre prevalecerão sobre os demais valores jurídicos e outros interesses.

Nesse sentido, com a assinatura da Carta de São Francisco, em 1945 e a aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, o conceito de soberania sofreu modificações deixando de ser absoluta e passando a se subordinar juridicamente, às normas fundamentais da paz e da tutela dos direitos humanos segundo ensinamentos de Ferrajoli (2002, p. 39-40, apud LADEIA, 2010, p. 255).

Nesse contexto, Accioly et. al (2002) afirma que passou a ser admissível que um ou mais Estados soberanos intervenha no território de outro Estado que esteja desrespeitando os direitos e garantias fundamentais dos seus concidadãos, vez que haja aval de uma organização internacional para realizar essa mediação, em razão da relevância da proteção internacional dos direitos humanos no âmbito do direito internacional.

A submissão do Brasil ao Tribunal Penal Internacional encontra previsão constitucional por meio da Emenda Constitucional n° 45, reconhecendo formalmente a jurisdição do TPI, por intermédio do § 4º ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional, em razão da adesão do país ao Estatuto de Roma do TPI, uma instituição permanente dotada de jurisdição sobre as pessoas responsáveis por crimes de maior gravidade e de alcance internacional (artigo 1º, ER).

O TPI é uma corte de última instância, permanente e independente competente para julgar os indivíduos e não os Estados, pois esta tarefa é do Tribunal Internacional de Justiça.

Nesse diapasão o Tribunal tem por finalidade, pôr fim a impunidade de autores de crimes graves que constituem ameaça à paz, a segurança e ao bem-estar da humanidade. Sendo tais crimes tipificados como: genocídio, crime contra a humanidade e crime de guerra; em 2010, uma emenda ao estatuto tipificou igualmente o crime de agressão que embora previsto pelo Estatuto de Roma, o crime de agressão só veio a ser definido em 2010, na Conferência de Campala, Uganda.

Lima, (2021) instrui que em razão das graves violações de direitos humanos ocorridas em decorrência das duas grandes guerras mundiais logo no início do século XX, surgiu a ideia

de um *ius puniendi* em nível global, buscando a instituição de uma moderna Justiça Penal Internacional (LIMA, 2021, p. 381).

De acordo com Mazzuoli (2011), essa expressão Justiça Penal Internacional pode ser compreendida como:

> "o aparato jurídico e o conjunto de normas instituídas pelo Direito Internacional, voltados à persecução e à repressão dos crimes perpetrados contra o próprio Direito Internacional, cuja ilicitude está prevista nas normas ou princípios do ordenamento jurídico internacional e cuja gravidade é de tal ordem e de tal dimensão, em decorrência do horror e da barbárie que determinam ou pela vastidão do perigo que provocam no mundo, que passam a interessar a toda sociedade dos Estados concomitantemente" (MAZZUOLI, 2011, p. 25).

O Tribunal Penal Internacional será complementar às jurisdições penais nacionais, sendo chamado a intervir somente se e quando a justiça repressiva interna não funcionar, conforme se extrai do art. 1º do Decreto nº 4.388/02. Dessa maneira, adotou-se o princípio da complementaridade às cortes nacionais, elencado no art. 17 do Estatuto.

Uma das principais preocupações do Direito Internacional, visa a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos, sob o prisma de que a condição de pessoa é requisito único para a dignidade humana e titularidade de direitos, objetivando transformar os direitos humanos em questões legítimas de interesses da comunidade internacional.

Como diz Sikkink: (1993, p. 413), o direito internacional dos direitos humanos pressupõe a preocupação de Estados e atores não estatais em relação ao tratamento dos habitantes de outros países como legítimo e necessário, buscando redefinir os poderes internos exclusivos dos Estados (apud PIOVESAN, 2004, p. 23).

Nesse norte, o entendimento de que deve haver uma proteção universalizada dos direitos humanos, ganha força normativa, vez que, não se deve reduzir e restringir a proteção de tais direitos exclusivamente ao Estado, em razão da relevância do tema de legítimo interesse internacional.

No que se refere à competência do TPI, estabelece o art. 5º do Estatuto de Roma que está restrita aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Os Tribunais têm competência para processar e julgar os crimes contra a humanidade insculpido no inciso I alínea b do art. 5º.

Os crimes contra a humanidade encontram definição inicial, pelos princípios de Nuremberg, emanaram do Estatuto do Tribunal de Nuremberg, pelo Acordo de Londres de 1945, destinado ao julgamento dos oficiais nazistas pelo cometimento de crimes contra a paz e a segurança da Humanidade no período da Segunda Guerra Mundial.

Tais princípios, no cenário internacional tem posição de direito cogente, imperativo. Com efeito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como praticamente todos os tribunais penais internacionais admitem esses princípios como integrantes do direito internacional cogente ou imperativo.

Estes princípios, quais sejam: a) a culpabilidade individual como fundamento da responsabilidade penal por ato considerado crime pelo direito internacional; b) a responsabilidade penal internacional independe da lei interna; c) a posição oficial ou imunidades não podem afastar a responsabilidade penal internacional; d) a obediência hierárquica não constitui excludente de responsabilidade com base apenas em cumprimento de ordem superior; e) o devido processo legal como garantia de todo acusado; f) a legalidade com a definição jurídica dos crimes internacionais em tratados; estão inscritos no Estatuto de Roma.

Nos termos do art. 7º do ER do Tribunal Penal Internacional, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos elencados nas alíneas que quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque.

De acordo com a alínea “k” do art. 7º “Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental”.

No contexto da pandemia de covid-19, observa-se que o governo brasileiro na figura do presidente Jair Bolsonaro, por sua conduta, praticou intencionalmente atos capazes de afetar gravemente a integridade física e a saúde física e mental de milhares de brasileiros.

Segundo aponta o Relatório Final da CPI, ao longo da pandemia, o presidente agiu de forma reiterada praticando pessoalmente infrações de medidas sanitárias, que visavam impedir a disseminação do vírus. Provocando aglomerações, deixando de usar máscara, incitando descumprimento de medidas sanitárias, ignorando a recomendação do distanciamento social.

Ademais, incentivou o uso de medicamentos comprovadamente ineficazes para o tratamento da covid-19 e se posicionou contra a obrigatoriedade da vacina e do passaporte sanitário, em seu pronunciamento na abertura da 76ª Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, conforme matéria do G1 publicada em 21 de setembro de 2021 (ONU: ..., 2021).

Retardou intencionalmente a compra de imunizantes, minimizou os efeitos da pandemia para a saúde da população, mantendo uma atitude negacionista em relação à gravidade da doença, desestimulou o uso de máscaras, entre outros comportamentos inaceitáveis para um chefe de Estado.

Nesse norte, à luz do art. 7º do ER do Tribunal Penal Internacional, e em conformidade com o Relatório Final da CPI da covid-19, entende-se que Jair Bolsonaro praticou conduta que se amolda aos arts. 5º, "b" e 7º "k" do Estatuto de Roma do TPI. Vislumbrando-se a possibilidade de submissão de julgamento pelo Tribunal, nos termos das normas do Direito Internacional.

Consubstanciando-se esta possibilidade, o jurista e professor de direito Miguel Reale júnior, membro da comissão jurídica que assessorou a Comissão Parlamentar de Inquérito CPI da Covid, em entrevista ao portal de notícias políticas do UOL declara que as condutas de Jair Bolsonaro, (..) "Não é incompetência, é caso pensado" para ele tal conduta é demonstrativo que as ações reiteradas do presidente da República e fazem parte da conduta planejada de descaso com a pandemia. Reale afirma ainda que: "pude verificar que há um plano no sentido de fragilizar totalmente as medidas de precaução" (NÃO..., 2021).

Dessa maneira, em observância às normas do Direito Internacional, dos Direitos Humanos revela-se presentes os requisitos mínimos para submissão individual de Bolsonaro a julgamento e possível punição pelo TPI.

Segundo Ramos (1999) atualmente no Direito Internacional, existe um conjunto de normas que objetivam punir autores de crimes contra a humanidade. Nesse sentido, há um direito-dever dos Estados da comunidade internacional de punir aqueles que cometeram crimes contra a humanidade (Apud VENTURA, 2010, p. 216).

### 3.1.2 O Pacto de San José da Costa Rica, a respeito da submissão do Brasil à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH*)*

O preâmbulo da Convenção Americana dos Direitos Humanos aduz que: (...) com o propósito de consolidar no continente Americano, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais; e reconhecendo como fundamento a qualidade de pessoa humana, para justificar uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar ao direito interno dos Estados americanos. Resolvendo que uma Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos para determinar a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados de tal matéria.

O capítulo I, da CIDH- Pacto de San José da Costa Rica enumera os deveres dos Estados-partes na Convenção. O art. 1º trata da obrigação de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa sujeita à sua jurisdição sem

qualquer tipo de discriminação. Declarando que pessoa é todo ser humano, bem como enumerando no art., 2º o dever de adotar disposições de direito interno a fim de que os Estados-partes se comprometam a adotar medidas constitucionais ou de natureza necessária para a efetivação de tais direitos e liberdades.

O art. 4º, I da CIDH, estabelece que: Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. Já o art. 5º, I do mesmo diploma, prevê que: Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral e no mesmo sentido a garantia do direito à liberdade e à segurança pessoal encontra –se previsto no inc. I, do diploma legal.

O Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos por meio do Decreto nº.678. O art. 1°do documento, declara que "A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em 22 de novembro de 1969, em São José da Costa Rica, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém" (BRASIL,1992).

Portanto, em razão desta confirmação o Brasil se submete à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, é um tribunal regional de proteção dos direitos humanos, atuando em conjunto com a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e com o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Instituição autônoma que tem por objetivo, aplicar e interpretar a Convenção Americana. Exerce principalmente três funções: I) contenciosa, da resolução de casos e Supervisão de Sentenças, II) função consultiva e III) faculdade de emitir Mediadas Provisórias (CIDH, 2022).

As garantias judiciais, e princípios como o da legalidade e da retroatividade, à proteção da honra e da dignidade, proteção da família, direitos políticos, direitos da criança, direito à propriedade privada e à nacionalidade, liberdade de pensamento e de expressão, entre tantos outros, igualmente encontram-se amplamente previstos na CIDH, assim como, a correlação entre direitos e deveres para com a família, a comunidade e a humanidade, e o bem comum em uma sociedade democrática (Art. 32, CIDH).

A competência para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes na Convenção é da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sua principal função, é promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato. O art. 44 da Convenção, aduz que: Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não

governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-Parte.

Conforme previsão legal do art. 61, somente os Estados-Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte. De modo que, para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50 do diploma de normas. As decisões são definitivas e inapeláveis, carecendo a sentença de fundamentação. As sentenças são vinculantes.

O Tribunal Permanente dos Povos (TPP) com sede em Roma, na Itália, foi criado em 1979, e substituiu o Tribunal Russell. Desde então, desenvolve ações ativas de mobilização e articulação em defesa da Declaração Universal dos Direitos dos Povos. Conta com ampla participação de entidades e movimentos sociais, no que tange à denúncia de violações praticadas por autoridades públicas e agentes privados, com o propósito de reparação e justiça social (TRIBUNAL..., 2022).

O TPP é um tribunal simbólico de opinião, cujas decisões não tem efeito condenatório sob a ótica jurídica. No entanto, constituem alerta para que graves situações não tornem a acontecer. O objetivo principal do TPP é suscitar verdade, memória e reparação moral.

Embora os julgamentos no Tribunal não gerem efeitos condenatórios jurídicos, ele reúne personalidades de relevância mundial que alertam sobre situações e violações graves. Ademais, incide na formulação de legislações nacionais e internacionais (APIB, 2022).

No final do mês de maio deste ano, foi apresentada ao Tribunal Permanente dos Povos, denúncia contra o presidente do Brasil A 50ª sessão do Tribunal Permanente dos Povos - Pandemia e Autoritarismo sob o título: "A responsabilidade do governo Bolsonaro pelas violações sistemáticas dos direitos fundamentais dos povos brasileiros perpetradas através das políticas impostas na pandemia de Covid-19" foi composta por doze jurados.

O júri foi presidido pelo eminente Luigi Ferrajoli, professor catedrático da Universidade de Roma, e contou com a participação de Eugenio Raul Zaffaroni, ex-membro da Corte Suprema e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, OEA, Washington bem como, o médico sanitarista e epidemiologista Alejandro Macchia. Os doze membros do júri são autoridades especialistas das áreas de direito, ciências sociais e saúde global de Antígua e Barbuda, Argentina, Brasil, Itália, Portugal, Reino Unido e Suíça (TPP..., 2022).

A sentença foi anunciada em ato público no dia 1º de setembro do corrente ano, simultaneamente em Roma na Itália e na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). O júri condenou o presidente Jair Bolsonaro por crime contra a humanidade e violações

aos direitos humanos por atos e omissões cometidos no curso de sua atuação enquanto Chefe do Executivo Federal durante a pandemia de Covid-19 (TRIBUNAL..., 2022).

Ao ler a sentença o jurista Eugenio Raúl Zffaroni, ex-ministro de justiça da Argentina, assegurou que ao considerar "os múltiplos elementos de prova testemunhal e documental fornecidos", o TPP julgou que as ações de Bolsonaro podem ter "provocado maliciosamente a morte de várias dezenas de milhares de pessoas através da sua decisão, tomada na sua qualidade de chefe do Poder Executivo do Estado, de rejeitar a política de isolamento, prevenção e vacinação face à pandemia de covid-19, constitui um crime contra a humanidade."

Outrossim, a sentença recomenda que casos e ações contra o presidente brasileiro sejam levadas ao Tribunal Penal Internacional. "Ao contrário da maioria das sentenças do nosso Tribunal Permanente dos Povos, esta sentença refere-se à responsabilidade pessoal, ou seja, à responsabilidade penal de uma única pessoa: à culpa do presidente brasileiro Jair Messias Bolsonaro por crimes contra a humanidade" (PRESIDENTE..., 2022).

Ainda no item 1 da sentença, no terceiro parágrafo do texto, encontra-se expresso que: tal conduta foi qualificada, pela sentença, como crime contra a humanidade. São tais, aliás, diz o art. 7º, parágrafo 1º, art. k) do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, além do homicídio, extermínio e outros crimes, todos os "outros atos desumanos de natureza similar destinados a causar intencionalmente grande sofrimento ou grave dano à integridade física ou à saúde física ou mental" De modo que, conforme a sentença foi comprovada a responsabilidade pessoal do presidente Bolsonaro por um crime contra a humanidade, tanto sob o aspecto objetivo quanto subjetivo do delito (TPP..., 2022, p. 16).

Segundo Paulo Sérgio Pinheiro, membro da Comissão Arns, a decisão do TPP será anexada à denúncia feita pela Comissão Arns e pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), e enviada ao Tribunal Penal Internacional de Haia (MANIERO, 2022).

## 3.2. No âmbito nacional

### 3.2.1. O atraso intencional como crime previsto no art. 9º da Lei 1079/1950

Em virtude da conduta do presidente da República na condução da crise instalada no país devido à pandemia, pressupõe-se que aquele, pode ter incorrido em crime de responsabilidade.

Quando se trata de crime comum e crime de responsabilidade, a doutrina os classifica de forma simples e objetiva. De acordo com os ensinamentos do professor e membro do Ministério Público do Estado de São Paulo Rogério Sanches Cunha, o crime comum é aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa, ou seja, a lei não exige qualidade especial do sujeito

ativo. O crime praticado pode ser por exemplo: homicídio, furto, latrocínio (CUNHA, 2021, p. 238).

Para Cunha, o crime de responsabilidade pode ser próprio ou impróprio. O professor explica como que o crime de responsabilidade próprio é uma infração penal comum cometida por determinados agentes públicos, julgada pelo Poder Judiciário enquanto o impróprio denota uma infração político-administrativa. Nestes termos, será atribuído ao Poder Legislativo a apreciação e punição política, no que tange à infração (CUNHA, 2021, p. 251).

Ambas as classificações de crimes podem ser imputadas à pessoa do Chefe do Executivo Federal. E quando do recebimento de acusação pela Câmara dos Deputados, está em respeito às normas constitucionais, dará destino correto ao pedido. A depender do tipo penal, caberá a competência ao Supremo Tribunal Federal, em casos de crimes comuns, ou em caso de crimes de responsabilidade a competência será do Senado Federal (SOUZA, 2021, p.23).

Em caso de condenação por crimes de responsabilidade, ao condenado será cominada punição como perda de mandato eletivo e cassação de direitos políticos, em razão do crime ser cometido em decorrência ou no exercício das atividades no cargo público.

Nesse contexto, ao analisar o art. 9º da Lei 1.079 de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, denota-se que a conduta do presidente Jair Bolsonaro em relação ao atraso intencional para a compra das vacinas amolda-se ao crime previsto no art. 9º, 1 e 5 da Lei 1.079/1950.

Uma vez que, no tocante ao inciso 1 da Lei acima citada, ao se omitir e retardar dolosamente a publicação de ato do Poder Executivo, na tomada de decisão da aquisição de doses de imunizantes ofertados especificamente pela Pfizer, o presidente da República cometeu crime contra a probidade na administração.

No mesmo norte, no que se refere ao inciso 5 da Lei ora mencionada, o Presidente da República, cometeu crime de responsabilidade pois, foi omisso ao não providenciar a compra de imunizantes em tempo oportuno, vez que era de seu conhecimento a proposta de negociação da Pfizer para fornecer considerável número de doses de vacina ao Brasil.

Desse modo, o presidente praticou conduta omissiva ao cumprimento de normas constitucionais de garantia ao direito à saúde e à vida. A Constituição Federal de 1988 é clara ao garantir a saúde como um direito de todos e dever do Estado, conforme dispõe o art. 196. Ainda, de acordo com a Carta Cidadã, a saúde elencada no art. 6º caput, como um dos direitos sociais, tem status de cláusula pétrea nos moldes do art. 60 § 40º do mesmo diploma constitucional.

Outrossim, o comportamento de Jair Bolsonaro na condução do governo durante o período da pandemia, foi incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo. De acordo com o inciso 7, do art. 9º da Lei 1.079/1950, configura crime de responsabilidade contra a probidade na administração: proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

Destarte, Jair Bolsonaro procedeu quase que diariamente de modo incompatível com aquele que deve o presidente da Nação proceder, sobretudo em um momento tão grave e delicado como o da pandemia do Coronavírus.

Os mais diversos veículos de comunicação divulgaram exaustivamente o comportamento inadequado de Bolsonaro, em inúmeras aparições em público sem o uso de máscara de proteção e causando aglomerações, quando o recomendado por cientistas e organizações de saúde era o distanciamento social e o uso de máscara de proteção. O negacionismo em relação à gravidade e letalidade da doença. As tentativas de desestimular a população a se vacinar.

Os ataques à imprensa e aos Ministros do Supremo. Seus gestos e respostas esdrúxulas e inapropriadas, aos questionamentos sobre a falta de vacinas, oxigênio e insumos destinados ao tratamento da doença, além do comportamento intencional de estimular a contaminação em massa para supostamente atingir imunidade de rebanho. Como amplamente divulgado nos veículos de comunicação.

Conforme publicação no site do G1, Bolsonaro afirmava ser mais eficaz contrair o Vírus que se vacinar. “Fala do presidente em transmissão ao vivo pela internet remete à tese da chamada 'imunidade de rebanho', criticada por infectologistas e especialistas em saúde pública” (MATOSO e GOMES, 2021).

Nesse sentido, conclui-se que estão presentes na conduta de Bolsonaro, os requisitos que configuram o crime de responsabilidade previsto no art. 9º da Lei 1.079/1950 que dispõe sobre os crimes de reponsabilidade, em razão do atraso intencional na aquisição das vacinas.

### 3.2.2 O atraso intencional e o crime previsto no art. 13 do Código Penal

No tocante à relevância das condutas comissivas e omissivas e da omissão relacionadas ao art. 13 do Código Penal, passamos à análise do disposto no Relatório Final da CPI da Covid. As condutas tipificadas como crime na legislação penal brasileira, preveem “ações” (condutas comissivas) e “omissões” (condutas omissivas), de modo que no último caso há o que se denomina de *dever Genérico de Proteção* (GRECO, 2007, p. 151).

Intrínseco aos tipos de conduta anteriormente citados, há ainda a "omissão penalmente relevante", prevista no art. 13, § 2º, do Código Penal Brasileiro.

O caput do art. 13, CP estabelece que o resultado, de que depende a existência do crime, é imputável somente à pessoa que deu causa ao crime. Considerando-se como causa, a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Nesse contexto, o tipo penal descreve uma ação, contudo o indivíduo permanece inerte, mesmo podendo e devendo agir para evitar o resultado.

Assim, ao analisar o § 2º que aduz ser a omissão plenamente relevante quando aquele que se omite devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: nos termos da alínea "a" tenha por lei obrigação de cuidado, proteção e vigilância; termo que seu amoldam perfeitamente ao dever de conduta do presidente da República. Na alínea "b" de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e alínea "c", com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. Nestes termos, entende-se que estão presentes as condições que caracterizam à conduta adotada pelo presidente da República nos termos das referidas alíneas.

Conforme leciona Greco (2007, p.151) nessa situação, há um dever especial de proteção e o agente ocupa a chamada posição de "garante", em razão de ter a obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância; ter assumido a responsabilidade de impedir o resultado; ou ter criado o risco da ocorrência do resultado.

Nessa esteira, conforme se depreende do Relatório Final da CPI da Covid-19 (2021, p. 989) interessa analisar as condutas realizadas e as que deixaram de ser realizadas pela autoridade do Executivo Federal que executou ou influenciou as políticas públicas de saúde estabelecidas para o momento emergência da pandemia.

Portanto, entende-se que estão presentes nas condutas de Jair Bolsonaro elementos suficientes para que lhe seja imputado o crime previsto no art. 13, § 2º, "a", "b" e "c" do Código Penal Brasileiro.

Assim como, as condutas consideradas crimes contra a humanidade elencadas no artigo 7º do estatuto de Roma. Que conforme o entendimento de Ramos (2017), visa a punição daqueles que, usam a máquina Estatal ou de uma organização privada com o intuito de promover violações graves de direitos humanos banalizando ataques a população civil (RAMOS, 2017, p. 467).

### 3.2.3 A omissão como atitude intencional no contexto político

Acerca da omissão como atitude intencional de Bolsonaro no contexto político, cumpre mencionar que logo no início de 2020, com o advento da pandemia, Bolsonaro começou a ter divergências com muitos de seus aliados nas eleições de 2018.

As atitudes do presidente na condução da pandemia iam de encontro ao entendimento de governadores como o médico Ronaldo Caiado governador do estado de Goiás e João Dória governador do estado de São Paulo. Esta divergência de pensamento e atitudes, culminaram com o afastamento desses entre outros aliados de Bolsonaro.

Logo, ocorreu a demissão do até então aliado e Ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta que se destacava com protagonismo à frente do Ministério da Saúde. Segundo André Shalders (2020) da BBC News Brasil em Brasília, o motivo da demissão fora a divergência entre o ponto de vista de Bolsonaro e do então Ministro na condução da crise de covid-19, em especial no tocante às medidas de isolamento social e ao uso da cloroquina para o tratamento da doença.

Quanto às divergências entre os ex-aliados, matéria publicada em 07 de julho de 2020, na coluna Política do Jornal Estado de Minas, conteúdo do Estadão, relata a troca de farpas entre Bolsonaro (por ocasião de sua contaminação com o vírus da covid-19), e João Doria governador do estado de São Paulo, pois, Doria como chefe do Executivo Estadual, priorizava as recomendações dos cientistas para o controle da pandemia, enquanto Bolsonaro, criticava o isolamento social defendido por Dória (QUE.., 2020).

Perrone (2022) em coluna intitulada “Podcast e Tem Mais” publicado em 07 de abril de 2020, relata acontecimentos que levaram ao rompimento dos aliados Dória e Bolsonaro. A aliança se fragiliza já em janeiro de 2019, em Davos na Suíça, durante o Fórum Econômico Mundial, o protagonismo de Dória começa a preocupar Bolsonaro. Em maio de 2019 o Presidente defendeu a transferência da Fórmula 1 para o Rio de Janeiro, causando novo atrito; em março de 2020 com colapso do coronavírus e a adoção de posturas diferentes em relação às orientações recomendadas pelas autoridades de saúde e da Organização Mundial de Saúde, culminam com o rompimento entre presidente e governador.

Dória por seguir fielmente as recomendações dos cientistas, autoridades de saúde e da OMS, passa a ter destaque nacional e protagonismo na condução da pandemia, refutando com veemência o comportamento perigoso e incompatível de Bolsonaro na condução da crise sanitária, em função de ocupar cargo de autoridade máxima do país.

Por ser um dos maiores colégios eleitorais do Brasil, o estado de São Paulo tem peso decisório na eleição para presidência da República. Conforme matéria jornalística publicada na Agência Brasil por Souza (2022) o estado de São Paulo conta com 34.667.793 eleitores aptos a votar nessas eleições, representando 22,16% do eleitorado do país, que totaliza 156.454.011milhões de eleitores (SOUZA, 2022).

A crise desencadeada pela pandemia, acirrou a disputa entre o Chefe do Executivo Federal e o governador de São Paulo João Dória. De aliados políticos na campanha eleitoral de 2018 passaram a adversários declarados. De modo que João Dória, manifestava intenção de se candidatar a presidente de República em 2022.

Consoante matéria da jornalista Paloma Rodriguez, veiculada em 11 de junho de 2021 esta situação acabou interferindo na compra de doses de vacinas, em especial na negociação de doses com o Butantan. De acordo com documentos apresentados à CPI da Covid-19, o Ministério da Saúde queria impedir o protagonismo de João Dória, governador de São Paulo no calendário de vacinação contra a Covid-19 no país (RODRIGUEZ, 2021).

Desde o início do Governo Bolsonaro para o quadriênio 2019/2022, o presidente manteve comportamento adotado durante o período da campanha eleitoral de 2018. O jornalista Wadson Ribeiro do Correio Brasil, relata em matéria publicada em março de 2020, o comportamento de Bolsonaro, "que há mais de um ano como titular do Executivo Federal, ataca seus adversários, insufla manifestações de rua contra o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional, agindo como se ainda estivesse em campanha eleitoral" (RIBEIRO, 2020).

Nesse cenário, se observa que a atitude omissa do presidente Bolsonaro permeou todo o período da pandemia. A tomada de decisões não seguia os trâmites com celeridade, como era esperado e necessário ao enfrentamento da crise para tentar diminuir seus efeitos tanto no tocante à vida e à saúde da população, bem como aos danos causados à economia do país.

Ao contrário, o dever de agir do Estado na figura do presidente da República foi moroso e de certo modo ineficaz, pois centenas de vidas poderiam ser poupadas com a imunização da população a tempo de controlar a disseminação cada vez maior do vírus e a gravidade da doença, que comprovadamente é reduzida após a vacinação.

Conforme demostra estudo de Pereira, Oliveira e Almeida (2020, p.57), 127 mil vidas salvas equivaleriam a um benefício social de R$ 418 bilhões, o que em muito supera o custo de aquisição de vacinas (US$ 10/dose em média) para toda a população e de eventuais indenizações e custos hospitalares decorrentes de efeitos colaterais (apud Relatório Final CPI da pandemia, 2021, p. 965).

Com efeito, o retardo intencional na aquisição de vacinas, custou a vida de milhares de pessoas, dizimou famílias, aumentou o número de órfãos trazendo graves consequências econômicas, sociais e patrimoniais para a população brasileira.

## CONCLUSÃO

No contexto da pandemia da Covid-19, as garantias constitucionais de proteção à vida e à saúde deveriam ter sido executadas de modo adequado, célere e responsável por parte do Poder Executivo. Especialmente devido a urgência de prestar socorro às pessoas contaminadas em razão da letalidade causada pela doença.

Milhares de vidas teriam sido preservadas por meio da imunização da população brasileira, com a pronta aquisição das doses de imunizantes pelo Executivo Federal. No entanto, em razão do atraso na compra de vacinais essas mortes não puderam ser evitadas. O atraso na aquisição de vacinas impôs escassez à população e redução do ritmo de vacinação, o que aumentou a mortalidade pelo vírus.

O presente estudo, buscou responder a seguinte indagação: se é possível que o chefe do Poder Executivo seja responsabilizado pelo atraso intencional da compra de vacinas por ocasião da pandemia?

De acordo com a metodologia utilizada à pesquisa é possível concluir que sim, é possível que o Presidente Jair Bolsonaro seja responsabilizado pelo atraso intencional da compra de vacinas por ocasião da pandemia. Suas condutas e omissões poderão se subsumir a tipos penais, a atos de improbidade administrativa e a crimes de responsabilidade.

Conforme os resultados da pesquisa, Jair Bolsonaro praticou crimes contra a humanidade levando-se em conta suas ações e omissões, nos moldes dos artigos 13, § 2º, do Código Penal bem como, art. 7º, parágrafo 1, b, h e k, e parágrafo 2, b e g (crimes contra a humanidade, nas modalidades extermínio, perseguição e outros atos desumanos), do Tratado de Roma (Decreto nº 4.388, de 2002).

No entanto, a justiça brasileira não pode investigar e julgar pessoas responsáveis por crimes contra a humanidade elencados no art. 7º do Estatuto de Roma, em razão de não existir tipificação de tais crimes na legislação brasileira.

Desse modo, conforme disposto nos arts. 1º e 17, a, do Estatuto de Roma deverá ser invocada a jurisdição complementar do Tribunal Penal Internacional, nos moldes do art. 5º, § 4º, da Constituição Federal Brasileira de 1988.

A conclusão à qual a pesquisa chegou, vai ao encontro de recente decisão do Tribunal Permanente dos Povos (TPP), que condenou o presidente Jair Bolsonaro por crimes contra a humanidade e violações aos direitos humanos por atos e omissões cometidos no curso de sua atuação enquanto Chefe do Executivo Federal durante a pandemia de Covid-19.

A sentença foi anunciada em ato público no dia 1º de setembro deste ano e será encaminhada para o Tribunal Penal Internacional (TPI). De modo que esta decisão, corrobora com o que foi comprovado por meio da pesquisa.

Ainda de acordo com o Relatório Final da CPI da pandemia da Pandemia, além dos crimes acima mencionados, o Presidente da República foi indiciado pelos crimes dos artigos 267, § 1º (epidemia com resultado morte); art. 268, caput (infração de medida sanitária preventiva); art. 283 (charlatanismo); art. 286 (incitação ao crime); art. 298 (falsificação de documento particular); art. 315 (emprego irregular de verbas públicas); art. 319 (prevaricação), todos do Código Penal; art. 7º, parágrafo 1, b, h e k, e parágrafo 2, b e g (crimes contra a humanidade, nas modalidades extermínio, perseguição e outros atos desumanos), do Estatuto de Roma (Decreto nº 4.388, de 2002); e arts. 7º, item 9 (violação de direito social) e 9º, item 7 (incompatibilidade com dignidade, honra e decoro do cargo), crimes de responsabilidade previstos na Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950 (Relatório Final CPI da Pandemia, 2021, p. 1059).

Nesse sentindo, compete à jurisdição brasileira, investigar e julgar o Presidente Jair Bolsonaro pela prática desses crimes. Por se tratar de um tema novo, envolvendo a pandemia da Covid-19, não há ainda doutrinas que tratam do tema em específico. Não obstante, pesquisas científicas vêm sendo realizadas abordando questões jurídicas relacionadas à pandemia da Covid-19.

Contudo, importante dizer que o tema não se exaure aqui, pois essa situação pandêmica jamais havia sido vivida por nossa geração. Razão pela qual, novas pesquisas se faz necessário para melhor elucidação sobre o tema estudado. Visto que, segundo autoridades sanitaristas, há probabilidades reais, de que muito em breve ocorram outras pandemias.

Nesse sentindo, entende-se que a comunidade jurídica deve estar atenta, a fim de promover mecanismos jurídicos que venham mitigar os danos que podem ser causados à população em decorrência da omissão e inércia do Estado.

**REFERÊNCIAS**

ACCIOLY, Hildebrando. SILVA, Geraldo E. do Nascimento. CAZELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*, 15a ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 133.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Manual de Direito Internacional*. São Paulo: Editora Saraiva. 2013

AMAKU, Marcos. Et. al. *Modelando o Impacto do Atraso da Vacinação Contra SARS-CoV-2 Supondo o Fornecimento Ilimitado de Vacinas*. Fev. 2021, Doi: medRxiv 2021.02.22.21252189. Disponível em: https://doi.org/10.1101/2021.02.22.21252189 Acesso em: 06 mar 2022.

APIB. Sentença de julgamento do Tribunal Permanente dos Povos sobre responsabilidade de Jair Bolsonaro na pandemia será proferida dia 1/9 em SP. *APIB - Articulação dos Povos Indígenas do Brasil*. Disponível em: https://apiboficial.org/2022/08/26/sentenca-de-julgamento-do-tribunal-permanente-dos-povos-sobre-responsabilidade-de-jair-bolsonaro-na-pandemia-sera-proferida-dia-19-em-sp/ Acesso em: 09 out. 2022.

ATRASO na vacinação contra covid-19 no Rio custou a vida de 31 mil pessoas, segundo estudo. Valor Econômico/Agência O Globo. Rio de Janeiro, 4 jun. 2022. Disponível em: https://valor.globo.com/brasil/noticia/2022/06/04/atraso-na-vacinao-contra-covid-19-no-rio-custou-a-vida-de-31-mil-pessoas-segundo-estudo.ghtml Acesso em: 06 set. 2022.

BENNITES, Afonso. Diretor da Pfizer escancara atraso letal do Governo Bolsonaro na compra de vacinas. *EL PAÍS BRASIL*, Brasília, 13 mai. 2021. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2021-05-13/diretor-da-pfizer-escancara-atraso-letal-do-governo-bolsonaro-na-compra-de-vacinas.html Acesso em: 30 ago.2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial* - República Federativa do Brasil: Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 07 dez. 1940.
BRASIL. Lei nº 1.079, 10 de abril de 1950. *Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento*. Rio de Janeiro, 1950. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm Acesso em: 09 mar. 2022”

BRASIL poderia ter sido primeiro do mundo a vacinar, afirma Dimas Covas à CP. *Agência Senado*, Brasília, 27 mai. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/27/brasil-poderia-ter-sido-primeiro-do-mundo-a-vacinar-afirma-dimas-covas-a-cpi Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Pesquisas apontam que 400 mil mortes poderiam ser evitadas; governistas questionam. *Agência Senado*, Brasília, 24 jun. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/24/pesquisas-apontam-que-400-mil-mortes-poderiam-ser-evitadas-governistas-questionam Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 25 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 1° abr. 2021. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm Acesso em: 07 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de nov.de 1969. *Diário Oficial*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em: 08 out. 2022.
BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho DE 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Diário Oficial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm Acesso em:29 abr. 2022.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. *Diário Oficial*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL. Relatório Final da CPI da Pandemia. *Senado Federal*. Instituída pelos Requerimentos nos 1.371 e 1.372, de 2021. Brasília, 26 out. 2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2441&tp=4 Acesso em: 19 dez. 2021.

BRASIL ultrapassa 430 mil mortes por Covid, com 2.340 registradas em 24 horas. G1 GLOBO, São Paulo, 13 mai. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/05/13/brasil-ultrapassa-430-mil-mortes-por-covid-com-2340-registradas-em-24-horas.ghtml Acesso em: 14 set. 2021.

BOLSONARO dá posse a Queiroga na Saúde em cerimônia discreta no Planalto. *CNN BRASIL*. São Paulo, 23 marc. 2021. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-da-posse-a-queiroga-em-cerimonia-discreta/ Acesso em: 05 set. 2022.

BRUNINI. Weida Zancaner. In: Da Responsabilidade Extracontratual da Administração Pública. Ed. RT, 1981. p. 62. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 69*, jul. /set. 2018. Disponível em:http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1240456/Eugenio_Rosa_de_Araujo.pdf Acesso em: 22 set. 2022.

CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público.* São Paulo: Editora Saraiva. 19. Ed. 2011. p.385.
CASTRO, Guilherme Couto de. *A Responsabilidade Civil Objetiva no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1991, p.56, ss.

CAZARRÉ, Marieta. Brasil é um dos países com maior cobertura de vacinação, mostra relatório. *Agência Brasil EBC*, Brasília, 15 set. 2017. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-09/brasil-e-um-dos-paises-com-maior-cobertura-de-vacinacao Acesso em: 09 set. 2022.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM (1950). *OEA*. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&lID=4 Acesso em 15 mai. 2022.

COSTA, Anna Gabriela. ROSA, André. Terceiro mês mais letal da pandemia no Brasil, maio tem 59.010 mortes por Covid. *CNN BRAIL*, São Paulo, 31 mai. 2021. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/saude/terceiro-mes-mais-letal-da-pandemia-no-brasil-maio-tem-59010-mortes-por-covid/ Acesso em: 14 set. 2022.

CORRÊA, Marcos. Cientistas renunciam à Ordem Nacional do Mérito Científico. *Pesquisa FAPESP*, São Paulo, 26 nov. 2021. Disponível em: https://revistapesquisa.fapesp.br/cientistas-renunciam-a-ordem-nacional-do-merito-cientifico Acesso em: 01 set. 2022.

CUNHA, Marcelle. Na ONU, Bolsonaro defende tratamento precoce e senadores reagem. *Agência Senado*. Brasília, 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2021/09/21/na-onu-bolsonaro-defende-tratamento-precoce-e-senadores-reagem Acesso 06 set. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)* / Rogério Sanches Cunha. 10ª. ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: JusPODIVM, 2021. 768 p.

DANDARA, Luana. Programa Nacional de Imunizações é um marco histórico na saúde pública brasileira. *Portal Fiocruz*, 9 jun. 2022. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/noticia/programa-nacional-de-imunizacoes-e-um-marco-historico-na-saude-publica-brasileira Acesso em: 30 ago. 2022.

Declaração Universal de Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. *Unicef Brasil*. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos Acesso em: 03 ago. 2022.

DISCURSO do Presidente da República, Jair Bolsonaro, na abertura da 76º Assembleia-Geral da ONU. *Planalto*. 21 set. 2021. Disponível em https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/discursos/2021/discurso-do-presidente-da-republica-jair-bolsonaro-na-abertura-da-76deg-assembleia-geral-da-onu Acesso em: 23 mai. 2022.

DOIS momentos em que Bolsonaro chamou covid-19 de 'gripezinha', o que agora nega *BBC NEWS BRASIL*. São Paulo, 27 nov. 2020. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55107536 Acesso em: 27 mai. 2022.

PESQUISA: Em 2021, CNPq tem o menor orçamento do século 21; desmonte da pesquisa é mais um passo rumo ao passado. *Sintrajufe RS.* Porto Alegre, 2 jun. 2021. Disponível em: https://sintrajufe.org.br/ultimas-noticias-detalhe/em-2021-cnpq-tem-o-menor-orcamento-do-seculo-21-desmonte-da-pesquisa-e-mais-um-passo-rumo-ao-passado/ Acesso em 3 abr. 2022.

EM 2021, CNPq tem o menor orçamento do século 21. *Poder 360*. Brasília: 31 mai. 2021 Disponível em: https://www.poder360.com.br/governo/em-2021-cnpq-tem-o-menor-orcamento-do-seculo-21. Acesso em: 03 abr. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. *A Soberania no Mundo Moderno*: Nascimento e Crise do Estado Nacional, trad. de Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho, São Paulo, Martins Fontes, 2002, pp. 39, 40.

FILHO, *Manoel Gonçalves F. Curso de Direito Constitucional*. 42ª ed. São Paulo: Forense, 2022, p.408

FLORÊNCIO, Rafael. Estudo constata ineficácia de cloroquina e hidroxicloroquina contra Covid-19. *CNN BRASIL*, São Paulo, 26 abr. 2021. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/saude/estudo-constata-ineficacia-de-cloroquina-e-hidroxicloroquina-contra-covid-19 Acesso em: 30 ago. 2022.

GARCÍA, *Luis M. El derecho internacional de los derechos humanos. In Los derechos humanos em el proceso penal.* Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma, 2002.
GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 8ª ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 951
ISCILIAR. Moacyr. PHYSIS: Rev. *Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, 17(1):29-41, 2007 História do Conceito de https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-456560 Saúde https://www.scielo.br/j/physis/a/WNtwLvWQRFbscbzCywV9wGq Acesso em: 22 mai. 2022.

LADEIA, André Luiz Cosme. *A relativização da soberania em face da preservação dos direitos e garantias fundamentais.* Anu. Mex. Der. Inter, Ciudad de México, v. 10, p. 245-278, enero 2010. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-46542010000100007&lng=es&nrm=iso . Acesso em 21 set. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal:* volume único / Renato Brasileiro de Lima. 10ª ed. rev, ampl. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021.1648p.

MAGRI, Diogo. Queda de braço de Bolsonaro com cientistas inclui até devolução de medalhas de mérito. *EL PAÍS Brasil*, São Paulo ,8 nov. 2021. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2021-11-08/queda-de-braco-de-bolsonaro-com-cientistas-inclui-ate-devolucao-de-medalhas-de-merito.html Acesso em:01de set. 2022.

MAGALHÃES, Leslei Lester dos A. *O princípio da pessoa humana e o direito à vida* (Série IDP). Editora Saraiva, 2012. 9788502143197. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502143197 Acesso em: 29 mai. 2022.

MANIERO, Valéria. Sentença que condenou Bolsonaro vai ser encaminhada para Tribunal de Haia. *Uol Notícias- RFI*. São Paulo, 01 set. 2022. Política. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2022/09/01/sentenca-que-condenou-bolsonaro-vai-ser-encaminhada-para-tribunal-de-haia.htm Acesso em: 10 out. 2022.

MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: *Saraiva*, 2020. p. 43 8.

MASSON, Cleber. Direito Penal; parte especial, vol. 2, 11ª ed. São Paulo, *Editora Método*, 2018.p.57,58.
MATOSO, Felipe. GOMES, Pedro Henrique. Bolsonaro diz que contaminação é mais eficaz que vacina contra Covid; especialistas contestam. *G1últimas notícias*, Brasília, 17 jun. 2021. Política. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/06/17/bolsonaro-diz-que-contaminacao-e-mais-eficaz-que-vacina-estrategia-pode-levar-a-morte-diz-sanitarista.ghtml Acesso em: 11 out. 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. (Coleção direito e ciências afins; v. 3. Coordenação Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes, Willian Terra de Oliveira). p. 20-21.
MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 5ª. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P.120.

MINISTRO da Saúde Nelson Teich pede demissão menos de um mês depois de assumir, *BBC NEWS BRASIL*, São Paulo, 15 mai. 2020. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52683285 Acesso em: 12 set. 2022.

MORAES, Alexandre de. *Direito. Constitucional*. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. *Direito. Constitucional*.11ª. ed. São Paulo: Atlas, 2002.p.63

MOTTA, Anaís. Mandetta, Teich, Pazuello e Queiroga: os 4 ministros da Saúde da pandemia. *UOL NOTÍCIAS*, São Paulo, 15 mar. 2021. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/03/15/mandetta-teich-pazuello-e-queiroga-os-4-ministros-da-saude-da-pandemia.htm Acesso em: 12 set. 2022

NÃO é incompetência, é caso pensado', diz jurista sobre governo Bolsonaro. *UOL Notícias*, São Paulo, 09 ago. 2021, Política. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/08/09/miguel-reale-jr-bolsonaro-pandemia.htm Acesso em: 08 set. 2022.

NELSON Teich é o novo ministro da Saúde. *Portal CBN Recife*, Recife, 16 abr. 2020. Disponível em: https://www.cbnrecife.com/artigo/nelson-teich-e-o-novo-ministro-da-saude Acesso em: 09 set. 2022.

OLIVETO, Paloma. Pesquisadores elegem vacina como a melhor estratégia para vencer a Covid-19, *Correio Brasiliense*, Brasília, 24 abr. 2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2020/04/24/interna_ciencia_saude,847694/pesquisadores-elegem-vacina-como-a-melhor-estrategia-para-vencer-a-cov.shtml Acesso em: 02 set. 2022.

ONU: Bolsonaro defende tratamento sem eficácia contra Covid-19; veja frases do discurso e o que se sabe. *G1 GLOBO*, São Paulo, 21 set. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/saude/coronavirus/noticia/2021/09/21/onu-bolsonaro-defende-tratamento-sem-eficacia-contra-covid-19-veja-frases-do-discurso-e-o-que-se-sabe.ghtml Acesso em: 08 out. 2022.

PALÁCIO, Maria Augusta Vasconcelos; TAKENAMI, Iukary. Em tempos de pandemia pela COVID-19: o desafio para a educação em saúde. *Vigilância Sanitária em Debate*: Sociedade,

Ciência & Tecnologia, v. 8, n. 2, p. 10-15, 2020 Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=570567430003 Acesso em: 29 abr. 2022.

PEREIRA, Matheus de Sousa. A responsabilidade civil do estado pelo atraso na compra de vacinas contra covid-19. 2021. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/3447 Acesso em: 04 set. 2022.

PEREIRA, R. M.; OLIVEIRA, C.; ALMEIDA, A.N. *O valor estatístico de uma vida: estimativas para o Brasil.* jul. 2020. Disponível em: DOI: http://dx.doi.org/10.1590/0101-41615022rac. Acesso em: 03 out. 2022.

PERRONE, Monalisa. E tem Mais. *CNN BRASIL*, São Paulo, 17 mar. 2021. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/o-que-esperar-da-terceira-troca-no-ministerio-da-saude-do-governo-bolsonaro Acesso em: 01 set. 2022.

PESQUISAS apontam que 400 mil mortes poderiam ser evitadas; governistas questionam. *Agencia Senado.* Brasília, 24 jun. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/24/pesquisas-apontam-que-400-mil-mortes-poderiam-ser-evitadas-governistas-questionam acesso em: 3 set. 2022.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14 ed. São Paulo: *Saraiva*, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. *Revista Fundação da Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Território*, Brasília, ano, v. 8, p. 93-110, 1999.

PLENÁRIO decide que vacinação compulsória contra Covid-19 é constitucional. *Supremo Tribunal Federal*, Brasília, 17 dez. 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1 Acesso em: 01 set. 2022

PRESIDENTE da República é condenado por crime contra a humanidade pelo Tribunal Permanente dos Povos. *SindSaúde-SP, São Paulo,* 05 set. 2022. Redação. Disponível em: https://sindsaudesp.org.br/novo/noticia.php?id=7987 Acesso em: 09 out. 2022.

QUE ele siga as recomendações da medicina, diz Doria sobre Bolsonaro. *Jornal Estado de Minas.* Política. 07 jul. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/07/07/interna_politica,1163471/que-ele-siga-as-recomendacoes-da-medicina-diz-doria-sobre-bolsonaro.shtml Acesso em: 14 out.2022.

QUEDA nas taxas de vacinação no Brasil ameaça a saúde das crianças. *Instituto Butantan*, São Paulo, 07 mar. 2022. Disponível em: https://butantan.gov.br/noticias/queda-nas-taxas-de-vacinacao-no-brasil-ameaca-a-saude-das-criancas Acesso em: 11 set. 2022.

SIOP. Portal do Governo Brasileiro. *Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento*. Disponível em: https://www.siop.planejamento.gov.br Acesso em: 23 mai. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. "O Caso Pinochet: passado, presente e futuro da persecução criminal internacional", *Revista Brasileira de 216 Ciências Criminais*, São Paulo - SP, v. 7, p. 106-114, 1999

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*, 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

REIS JÚNIOR. Sebastião. Algumas Notas sobre o Estatuto de Roma e o Tribunal Penal Internacional (TPI). Brasil. Superior Tribunal de Justiça. *Doutrina edição comemorativa, 25 anos / Superior Tribunal de Justiça.* Brasília, Superior Tribunal de Justiça, 2014. Disponível em:https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout25anos/article/view/70/3811 Acesso em: 29 set. 2022

RIBEIRO, Wadson. Bolsonaro afronta a Constituição e as instituições democráticas. *Correio do Brasil*, 6 mar. 2020. Opinião. Disponível em: https://www.correiodobrasil.com.br/bolsonaro-constituicao-instituicoes-democraticas/ Acesso em: 11 out. 2022.

RODRIGUES, F. L. L.; MENEZES, J. B. DE; MORAES, M. C. B. DE. Direito e vacinação (obra completa). *civilistica.com*, v. 11, n. 1, p. 1-557, 29 mai. 2022. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/821 Acesso em: 02 set. 2022.

RODRIGUES, Paloma. CPI: documento mostra que Saúde não queria 'protagonismo de Doria' na vacinação. *G1, TV Globo,* Brasília, 11 de jun. 2021. Política. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/06/11/documento-na-cpi-mostra-que-ministerio-nao-queria-protagonismo-de-doria-na-vacinacao.ghtml Acesso em: 14 out. 2022.

RODRIGUES, Mateus. Bolsonaro contraria ciência e diz a apoiadores que eficácia de máscara é quase nenhuma. *G 1 Globo*, Brasília, 19 ago. 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/08/19/bolsonaro-contraria-ciencia-e-diz-a-apoiadores-que-eficacia-de-mascara-e-quase-nenhuma.ghtml Acesso em: 01 set. 2022.

SCHREIBER, Mariana. Rejeição de 70 milhões de doses da Pfizer por gestão Bolsonaro será novo foco da CPI da Covid. *BBC NEWS,* Brasília, 9 mai. 2021. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57018138 Acesso em: 14 set. 2022

SENADORES se manifestam sobre demissão de Mandetta da pasta da Saúde. *AGENCIA SENADO* Brasília, 16 abr. 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/16/senadores-se-manifestam-sobre-demissao-de-mandetta-da-pasta-da-saude Acesso em: 03 set. 2022.

SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia (Instituída pelos Requerimentos nos 1.371 e 1.372, de 2021), Brasília, Senadores se manifestam sobre demissão de Mandetta da pasta da Saúde. *Agência Senado*, Brasília, 16 abr. 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/16/senadores-se-manifestam-sobre-demissao-de-mandetta-da-pasta-da-saude Acesso em:09 set. 2022.

SENE, Adaíra. Nota de repúdio. *Associação dos Docentes da UFPE*, Recife, 25 mar. 2020. Disponível em: http://www.adufepe.org.br/nota-de-repudio-presidente-descumpre-recomendacao-da-oms-e-desvaloriza-vidas/ Acesso em:07 set. 2022.

SHALDERS, André. 'Tratamento precoce': governo Bolsonaro gasta quase R$ 90 milhões em remédios ineficazes, mas ainda não pagou Butantan por vacinas. *BBC NEWS BRASIL*, Brasília, 21 jan. 2021. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55747043 Acesso em: 30 ago. 2022.

SHALDERS, André. Mandetta é demitido do Ministério da Saúde após um mês de conflito com Bolsonaro: relembre os principais choques. *CNN Brasil, Brasília, 16 abr. 2020.* Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52316728 Acesso em 14 out. 2020.

SIFUENTES, M. A inclusão do parágrafo 4º no art. 5º da Constituição Federal: o Brasil e o Tribunal Penal Internacional. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, [S. l.], v. 33, n. 1, p. 9–16, 2021. Disponível em: https://rtrf1.emnuvens.com.br/trf1/article/view/311 . Acesso em: 19 marc. 2022.

SIKKINK, Kathryn. *Direitos humanos, redes temáticas com princípios e soberania na América Latina.* In: Organização Internacional. Fundation/ Massachusetts Institute of Tecnology 1993 apud PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. São Paulo, Sur. Rede Universitária de Direitos Humanos, 2004. Disponível em: https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/08/sur1-port-flavia-piovesan.pdf acesso em 19 set. 2022.

SOUZA, João Antônio Silva de. Crimes cometidos pelo presidente Jair Messias Bolsonaro durante a pandemia da Covid-19: quando um antipolítico se vê diante de uma crise. 2021. Disponível em: https://repositorio.ufersa.edu.br/handle/prefix/7297 Acesso em: 10 out. 2022.

SOUZA, Ludimilla. Maior colégio eleitoral do país, SP tem 34,6 milhões aptos a votar. *Agencia Brasil*, São Paulo, 2 out. 2022. Geral. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-09/maior-colegio-eleitoral-do-pais-sp-tem-346-milhoes-aptos-votar Acesso em: 11 out. 2022.

TAVARES, André R. Curso de Direito Constitucional: Editora Saraiva, 2022. 9786555596915. Disponível em:https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596915 0Acesso em: 02 jun. 2022.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Os tribunais internacionais contemporâneos*. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 57, p. 37-68, jul. /dez. 2010 Fundação Alexandre de Gusmão, 2013. 33,34,35. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/tablas/r30426.pdf Acesso em: 16 mar. 2022.

TPP condena Bolsonaro por crimes contra a humanidade. *Comissão ARNS*, São Paulo, 1 set. 2022. Disponível em: https://tpp.comissaoarns.org/pt-br/ Acesso em: 09 out. 2022.

TRIBUNAL Permanente dos Povos julga responsabilidades por mortes na pandemia. *Jornal da USP*, São Paulo, 31de agosto de 2022. Diversidade. Disponível em: https://jornal.usp.br/diversidade/tribunal-permanente-dos-povos-julga-responsabilidades-por-mortes-na-pandemia/ Acesso em: 09 out. 2022.

TRIBUNAL Permanente dos Povos condena Bolsonaro por crimes contra a humanidade. *Comissão ARNS*, São Paulo, 1 set. 2022. Disponível em: https://comissaoarns.org/pt-br/blog/tribunal-permanente-dos-povos-condena-bolsonaro-por-crimes-contra-a-humanidade/ Acesso em: 09 out. 2022.

TPP. 50ª SESSÃO SOBRE PANDEMIA E AUTORITARISMO A responsabilidade do governo Bolsonaro pelas violações sistemáticas dos direitos fundamentais dos povos brasileiros perpetradas através das políticas impostas na pandemia de Covid-19. *Comissão ARNS*. São Paulo, 2022. Disponível em: https://comissaoarns.org/documents/44/TPP-Sentenca-Bolsonaro-PORT-anexos.pdf Acesso em: 10 out. 2022.

WERNECK, Guilherme Loureiro. CARVALHO, Marilia Sá A pandemia de COVID-19 no Brasil: crônica de uma crise sanitária anunciada. *Cadernos de Saúde Pública [online]*. v. 36, n. 5 [Acessado4 junho 2022], e00068820. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00068820>. ISSN 1678-4464 https://doi.org/10.1590/0102-311X00068820. Acesso em 12 mai. 2022.

VACINA contra covid-19 não provoca Aids, ao contrário do que sugeriu Bolsonaro. *CNN BRASIL*, 25 ago. 2022. Projeto comprova. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/vacina-contra-covid-19-nao-provoca-aids-ao-contrario-do-que-sugeriu-bolsonaro/ Acesso em: 11 set. 2022.

VELLOSO. Carlos Mário da Silva. In: Temas de Direito Público. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, p.477, 1994. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 69*, jul. /set. 2018. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1240456/Eugenio_Rosa_de_Araujo.pdf Acesso em: 22 set. 2022.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. *A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito Internacional*. Revista Anistia, Política e Justiça de Transição, n. 4, p. 196-227, 2010. Disponível em: https://repositorio.usp.br/item/002832970 Acesso em: 07 out. 2022.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima; PERRONE-MOISÉS, Cláudia; MARTIN-CHENUT, Kathia. *Pandemia e crimes contra a humanidade: o "caráter desumano" da gestão da catástrofe sanitária no Brasil*. Revista Direito e Práxis, v. 12, p. 2206-2257, 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/7WGyphhcLskRqBCwBNTt9sn/?format=html&lang=pt Acesso em: 07 out. 2022.